REVISTA INTERNACIONAL

CONSINTER

DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação

ANO VI – NÚMERO X

1º SEMESTRE 2020

ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, ANO VI, N. X, 1º SEM. 2020



Europa – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Tel: +351 223 710 600 Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Home page: revistaconsinter.com *E-mail*: internacional@jurua.net

ISSN: 2183-6396-00010

Depósito Legal: 398849/15

DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.00

Editor:

David Vallespín Pérez

Catedrático de Derecho Procesal de la Universitat de Barcelona. Su actividad docente abarca tanto los estudios de Grado como los de Doctorado. Ha realizado enriquecedoras estancias de investigación en prestigiosas Universidades Europeas (Milán, Bolonia, Florencia, Gante y Bruselas).

Diretores da Revista:

Germán Barreiro González

Doctor en Derecho por la Universidad Complutense de Madrid. Colaborador Honorífico en el Departamento de Derecho Privado y de la Empresa – Universidad de León (España).

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor Adjunto e Coordenador das Ciências Jurídico-Fundamentais na ESG/IPCA, Minho, Portugal. Professor Convidado do Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

María Yolanda Sánchez-Urán Azaña

Catedrática de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho, UCM, de la que ha sido Vicedecana de Estudios, Espacio Europeo de Educación Superior y de Innovación Educativa y Convergencia Europea.

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

REVISTA INTERNACIONAL

CONSINTER

DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação

ANO VI – NÚMERO X

1º SEMESTRE 2020

ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS

Porto Editorial Juruá 2020

Instruções aos Autores Revista Internacional CONSINTER de Direito

1. DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.

O enquadramento dos textos avaliados e aprovados para fins de publicação na Europa pelo Editorial Juruá Lda., e no Brasil pela Juruá Editora Ltda., obedecerão aos seguintes critérios:

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO

Conforme as exigências das agências e instituições nacionais e internacionais de investigação e docência que avaliam a atividade acadêmica e investigadora das Pós-Graduações, a Coordenação Executiva do CONSINTER, ao seu melhor juízo, selecionará uma determinada quantidade de artigos aprovados que serão agraciados com a Publicação no Periódico "Revista Internacional do CONSINTER de Direito", com ISSN de Portugal. Ainda:

- Para cada artigo selecionado para a "Revista Internacional do CONSINTER de Direito", será atribuído um número de registro específico e único no Sistema DOI (Digital Object Identifier);
- Também será atribuído um registro no Sistema DOI (Digital Object Identifier) para a "Revista Internacional do CONSINTER de Direito".
- **OBS. 1:** Em face das normas técnicas, para fins de qualificação do periódico, somente poderão ser selecionados para a Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos aprovados nos quais pelo menos um dos autores e/ou autor tenha a titulação de Doutor.
- **OBS. 2:** Ficará a critério do Comitê Organizador a indicação e o número da Revista em que o artigo aprovado será liberado para publicação.

2. PERIODICIDADE

Semestral.

3. CONDICÕES

- a) A submissão do trabalho científico para análise está condicionada à confirmação da inscrição de todos os autores e coautores:
- Somente serão publicados os artigos aprovados pelo Corpo de Pareceristas/Conselho Editorial do CONSINTER

4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SUBMISSÃO

- a) Inscrição;
- b) Comprovante de pagamento da submissão/inscrição;
- c) Cessão de direitos autorais assinada:
- d) Artigo completo seguindo as orientações do item 5;
- e) O artigo deverá ser encaminhado por um dos autores ao e-mail contato@consinter.org.

5. NORMAS — OS ARTIGOS ENVIADOS DEVEM CUMPRIR OS SEGUINTES CRITÉRIOS:

a) O artigo deve adotar a norma do Código de Redação Institucional da União Europeia (Norma Umberto Eco/EU) – ver item 06.

Esse sistema é similar às normas da ABNT, entretanto a utilização torna-se mais fácil (todos os separadores são vírgula) e só destaca em itálico, nunca em negrito.

b) Ser inédito (não publicado em livros, revistas especializadas ou na imprensa em geral) e apresentar propriedade técnico-jurídica; relevância nacional e internacional do tema abordado, fluência redacional, correção gramatical e respeito a aspectos éticos e científicos.

OBS.: Textos inseridos em documentos de circulação restrita nas universidades serão considerados inéditos.

c) Ter sido produzido por Estudantes e/ou Professores de Pós-Graduação Lato Sensu e/ou Stricto Sensu ou por Mestres, Doutores e pós-Doutores.

- d) Serão aceitos trabalhos em coautoria, até no máximo três (03) participantes devidamente inscritos.
- e) O artigo deverá estar identificado com um dos critérios de classificação conforme informado em edital.
- f) O(s) autor(es) que submeter(em) o mesmo artigo científico (com o mesmo título e conteúdo ou apenas mudando o título) para mais de um dos ramos do Direito acima indicados terão ambos os artigos científicos automaticamente eliminados da avaliação.
- g) Conter no mínimo 15 páginas, e no máximo 25 páginas.
- h) Ser redigido em formato Word em dois arquivos distintos, um com e outro sem identificação, ambos completos, contendo: Título em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa; Sumário; Resumo e Palavras-chave em língua portuguesa ou espanhola e inglesa, respeitando as normas técnicas.
- Para o arquivo sem identificação é importante o autor certificar-se que no conteúdo do artigo a ser avaliado não conste nenhuma informação que possibilite a identificação do autor ou a instituição, a qual esteja vinculado direta ou indiretamente.
- j) O artigo poderá ser apresentado em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa, observando que o título, resumo e palavras-chave precisam, obrigatoriamente, estar indicados em dois idiomas, sendo peremptoriamente uma indicação no idioma inglês.

Exemplificando:

Se escrito no idioma português: o Resumo e as Palavras-chave devem obrigatoriamente ser indicadas em português e inglês.

Se escrito no idioma espanhol: o Resumo e as Palavras-chave devem obrigatoriamente ser indicadas em espanhol e inglês.

Se escrito no idioma inglês: o Resumo e as Palavras-chave devem obrigatoriamente ser indicadas em inglês e português.

- k) Artigos em inglês tem prioridade na análise e na publicação, desde que um dos autores contenha a titulação de doutor.
- I) O texto deve estar salvo em arquivo Word, em versão recente, com as seguintes características: fonte Times New Roman; corpo 12; alinhamento justificado, sem separação de sílabas; espaço de 1,5 entre linhas; parágrafo de 1,5 cm; não colocar espaçamentos especiais antes ou após cada parágrafo; margens superior e esquerda com 3 cm, inferior e direita com 2 cm; em papel tamanho A4; notas de rodapé explicativas na mesma página em que for citada a referência sendo que as Referências deverão seguir o Código de Redação Institucional da União Europeia (Norma Umberto Eco/EU) ver item 06.
- m) As páginas deverão estar numeradas.
- n) Para cada título, subtítulos, todos alinhados à esquerda, deverá haver um texto correspondente.
- o) Devem ser escritos de forma clara e objetiva, evitando-se parágrafos prolixos ou extenuantes e privilegiando as orações na ordem direta como: sujeito – predicado – complemento.
- p) Não serão aceitos textos com figuras, ilustrações e/ou fotografias, à exceção de gráficos e tabelas que sejam imprescindíveis para a compreensão do trabalho e compatíveis com a impressão em preto e branco, sendo vedada a utilização de gráficos e tabelas se originarem de terceiros.
- q) Conter Resumo (entre 100 e 250 palavras) em língua portuguesa ou espanhola e em inglês, assim como a indicação de Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras) também em português ou espanhol e inglês.
- r) Conter: Sumário a ser indicado na sequência da apresentação do Título, Resumo (entre 100 e 250 palavras peremptoriamente com 02 idiomas), sendo um em Língua portuguesa ou espanhola e outro necessariamente em inglês, assim como a indicação das Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras), obedecendo o mesmo critério de apresentação do Resumo.
- S) O texto deve obrigatoriamente vir acompanhado do termo de autorização para publicação Cessão de Direitos Autorais/Patrimoniais – devidamente preenchido com as informações solicitadas, conforme modelo anexo e/ou disponível no site;
- t) A qualificação do autor deverá ser em nota de rodapé e conter:
 - no máximo 4 linhas;
 - indicando obrigatoriamente o endereco de e-mail;
 - a formação acadêmica;
 - a Instituição de Ensino Superior ao qual esteja vinculado como aluno ou como professor;
 - informar a cidade, estado e o país da Instituição de vínculo.

- Todos os artigos, obrigatoriamente, deverão estar acompanhados do comprovante do pagamento da inscrição de cada autor e coautor.
- v) Observando que o CONSINTER e uma instituição sem fins lucrativos, o valor da inscrição/submissão subsidia a publicação dos artigos na Revista Internacional CONSINTER de Direito. A taxa de submissão/inscrição é individual e exclusiva para cada autor. Portanto, cada autor deve efetuar a sua inscrição e pagar a sua respectiva taxa.
- W) Um autor pode enviar quantos artigos desejar, porém, deve efetuar o pagamento da taxa de inscricão/submissão de cada um deles.
- x) Observando as normas de qualificação, somente poderão ser liberados para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito, um artigo de cada autor. Em caso de aprovação de dois ou mais artigos de um mesmo autor para a Revista, a comissão de avaliação, ao seu melhor juízo, escolhera um para publicação na Revista, os outros serão direcionados para publicação no livro Direito e Justiça ou para publicação nos próximos números da Revista.

6. DOS SISTEMAS PARA A INDICAÇÃO DAS FONTES DAS CITAÇÕES

Para a indicação das fontes das citações, os artigos deverão adotar a norma do Código de Redação Institucional da União Europeia (**Norma Umberto Eco/EU**).

Esse sistema é similar às normas da ABNT, entretanto, sua utilização é mais fácil (todos os separadores são vírgula) e só destaca em itálico, nunca em negrito.

Regras gerais:

- Todos os elementos devem ser separados apenas por vírgula.
- Os elementos destacados com asterisco são obrigatórios.

Livro

- 1)* APELIDO (em versalete) e Nome(s) Próprio(s) do autor,
- 2)* Título e subtítulo da obra (em itálico),
- 3) («Coleção»),
- 4)* Número da edição, se houver várias,
- 5)* Local,
- 6)* Editora.
- 7)* Ano.
- 8) Dados eventuais da edição mais recente
- 9) Número de páginas e eventual número de volumes de que a obra se compõe
- 10)* Tradução.

Exemplos:

a) na lista de referências

MOLINA DEL POZO, Carlos, Prácticas de Derecho de la Unión Europea, Curitiba, Juruá, 2019.

b) nas notas de rodapé

MOLINA DEL POZO, Carlos, Prácticas de Derecho de la Unión Europea, Curitiba, Juruá, 2019, pp. 22-23.

2. Capítulo de Livro

- 1)* APELIDO (em versalete) e Nome(s) Próprio(s) do autor,
- 2)* "Título do Artigo ou Capítulo" (entre aspas).
- 3)* in
- 4)* APELIDO (em versalete) e Nome(s) Próprio(s) do organizador, org.,
- 5)* Título da Obra Coletiva (em itálico),
- 6)* volume (se for o caso),
- 7)* Local, Editora, data, páginas.

Exemplos:

a) na lista de referências

VISENTINI, Paulo Fagundes, "A Inserção da China na Ásia e a Transformação Estratégica da Região" in PROCÓPIO, Argemiro, org., O Século da China, Curitiba, Juruá, 2010.

b) na nota de rodapé

VISENTINI, Paulo Fagundes, "A Inserção da China na Ásia e a Transformação Estratégica da Região" in PROCÓPIO, Argemiro, org., O Século da China, Curitiba, Juruá, 2010, pp. 14-15.

3. Artigo de Periódico

- 1)* APELIDO (em versalete) e Nome(s) Próprio(s) do autor,
- 2)* "Título do Artigo ou Capítulo" (entre aspas).
- 3)* Título da Revista (em itálico).
- 4)* volume e número do fascículo.
- 5)* data.
- 6)* intervalo de páginas.

Exemplos:

a) na lista de referências

VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina, "Alguns Aspectos da Função Social da Propriedade no Novo Código Civil", Revista Autônoma de Direito Privado, vol. 1, set. 2006, pp. 45-86.

b) na nota de rodapé

VELÁZQUEZ, VICTOR Hugo Tejerina, "Alguns Aspectos da Função Social da Propriedade no Novo Código Civil", Revista Autônoma de Direito Privado, vol. 1, set. 2006, p. 52.

Seque a referência da Norma Umberto Eco/UE

Referência: Eco. Umberto. Como Se Faz Uma Tese Em Ciências Humanas. 13ª ed., Barcarena, Editorial Presença, 2007. Trad. Ana Falcão Bassos e Luís Leitão, pp. 101-102.

7. DA AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS

Os artigos científicos serão analisados pelo Corpo de Pareceristas do CONSINTER, formado somente por renomados juristas Doutores e Pós-Doutores, nacionais e estrangeiros especialmente convidados.

Os artigos científicos serão avaliados pelo sistema double blind review, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria. A apreciação inominada dos artigos científicos afiança a imparcialidade do seu julgamento, diminui a subjetividade e as preferências ideológicas. Dessa forma, o autor deverá evitar referências diretas a si mesmo e citações que possibilitem extrair da leitura do texto a sua autoria.

Em caso de admissão do artigo científico por um dos Pareceristas do CONSINTER e reprovação por outro, o texto, ao melhor alvitre do conselho diretivo, poderá ser submetido à apreciação de um terceiro Parecerista.

- a) O conteúdo dos artigos científicos é de inteira responsabilidade dos autores e após submetido para avaliacão não poderá sofrer qualquer substituição ou alteração, salvo solicitação do Corpo de Pareceristas;
- b) Não é permitido plágio ou inserção de cópias literais.

CONSINTER - CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO

Coordenação Executiva

Ivan Winters

Marcia Teixeira

contato@consinter.org

www.consinter.org

https://revistaconsinter.com/edicoes-anteriores/

INDEXADORES DA REVISTA:

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ

- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- Membro da CROSSREF

Instructions To Authors

1. ABOUT THE PUBLICATIONS

For publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito, the scientific articles shall be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER Referees shall evaluate the papers without any author identification.

The framework of the evaluated and accepted articles for the purpose of publication in Europe by the Editorial Juruá Lda., and in Brazil by Juruá Ltda, will follow the following criteria:

1. FOR THE JOURNAL "REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO"

According to the requirements of national and international agencies of investigation and teaching that evaluate the investigative and academic activity of Post-Graduation, the CONSINTER Executive Coordination, at the best of their judgment, will select a certain amount of articles approved that will be awarded with the Publication in the Journal "Revista Internacional do CONSINTER de Direito", with ISSN from Portugal. Also:

- For each article selected for the journal "Revista Internacional do CONSINTER de Direito", a number of the specific and unique register in the DOI (Digital Object Identifier) system will be assigned;
- b) A register in the DOI (Digital Object Identifier) system will also be assigned to the journal "Revista Internacional do CONSINTER de Direito".

NOTE 1: In the face of the technical rules, for the purpose of qualification of the journal, only the articles approved in which a least one of the authors and/or author has a doctorate degree will be selected for the journal "Revista Internacional CONSINTER de Direito". The articles properly approved that do not fulfill this requirement will be published in the Book of CONSINTER.

NOTE 2: The Organizing Committee will be in charge of the nomination and the issue of the journal "Revista Internacional CONSINTER de Direito" in which the approved article will be authorized for publication.

2. PERIDIOCITY

Half-yearly

3. REQUIREMENTS

- The submission of the scientific work for analysis is conditioned to the confirmation of subscriptions of all authors and co-authors:
- b) Only articles approved by CONSINTER Referees Board/Editorial Board will be published.

4. REQUIRED DOCUMENTS FOR SUBMISSION

- a) Registration;
- b) Proof of payment of the Submission/registration;
- c) Assignment of copyrights signed;
- d) Full Article following the guidelines of item 5;
- e) The articles must be forwarded by one of the authors by e-mail contato@consinter.org

5. RULES — THE ARTICLES SENT MUST FULFILL THE FOLLOWING CRITERIA:

 For the article, it is mandatory the adoption of the European Union's Institutional Writing Code (Umberto Eco/EU norm) standards - see item 06.

This system is similar to the ABNT norms; however, the use becomes easier (all tabs are comma) and only highlights in italics, never in bold.

b) Be original (not published in books, specialized journals, or in the press in general) and present technical-legal property; national and international relevance of the theme approached, wording fluency, grammar correction, and respect to the ethical and scientific aspects.

NOTE: The texts inserted in documents of restrict circulation at universities will be considered original.

- c) Have been produced by students and/or professors of *Lato Sensu* and/or *Stricto Sensu* PostGraduation courses, or by Masters, Doctors and Post-Doctors;
- d) Works in co-authorship will be accepted, up to a maximum of three (03) participants adequately registered;

- e) Be identified with one of the criteria of classification to be informed in the public notice;
- f) The author (s) that submit the same scientific article (with the same title and content or only having the title changed) for more than one of the fields of Law above mentioned, will have both scientific articles automatically eliminated from the evaluation;
- g) Have a minimum of 15 pages, and a maximum of 25 pages;
- h) Be submitted in Word format in two distinct files, one with and the other without identification, both complete, containing: Title in Portuguese, Spanish, English, Italian or French; Summary; Abstract and Keywords in Portuguese or Spanish and in English, respecting the technical rules;
- For the file, without identification the author needs to make sure that, in the content of the article to be evaluated, there is no information that makes it possible to identify the author or the Institution they are directly or indirectly bound to:
- j) The article can be presented in Portuguese, Spanish, English, Italian, or French, observing that the title, abstract, and keywords have to, compulsorily, be written in two languages, being one of them, peremptorily, English.

Examples:

If written in Portuguese: the Abstract and the Keywords must be written in Portuguese and English.

If written in Spanish: the Abstract and the Keywords must be written in Spanish and English. If written in English: the Abstract and the Keywords must be written in English and Portuguese.

- English articles have priority in the analysis and publication, as long as one of the authors has a
 doctorate.
- I) The text must be saved in a word file, in a recent version, with the following characteristics: Times New Roman font, size 12; justified alignment, without hyphenation; 1.5 spacing between lines; 1.5 cm paragraph spacing; do no special insert spacing before or after each paragraph; top and left margins with 3 cm, bottom and right margins with 2 cm; A4 size document; explanatory footnotes on the same page the reference is cited, and the references must follow the technical rules European Union's Institutional Drafting Code standards (Umberto Eco/EU norm) see item 06.
- m) The pages must be numbered;
- n) For every title, subtitle, all of them aligned on the left, there must be a corresponding text;
- The text must be written clearly and objectively, avoiding long-winded and strenuous paragraphs, giving priority to sentences in the direct order, such as subject-predicate – complement;
- p) Texts with figures, illustrations and/or photographs will not be accepted, except for graphs and tables which are indispensable for the understanding of the work, and compatible with black and white printing, being prohibited the use of graphs and tables if originated from a third party;
- q) It must contain an Abstract (between 100 and 250 words in Portuguese or Spanish and in English, as well as the Keywords (between 3 and 10 words), also in Portuguese or Spanish and in English;
- r) It must contain: a Summary to be indicated in the sequence of the title presentation, Abstract (between 100 and 250 words, peremptorily in 02 languages, one of them in Portuguese or Spanish and the other in English, just as the Keywords (between 3 and 10 words), under the same criterion of the Abstract presentation;
- The text must be accompanied by the copyright form according to the model attachment and/or available in the website;
- t) The gualification of the author must be in a footnote and contain:
 - a maximum of 4 lines;
 - mandatorily indicating the e-mail address;
 - stating the academic training:
 - naming the Higher Education Institution to which he/she is linked as a student or as a teacher:
 - informing the city, state, and country of the related Institution.
- all the articles must be accompanied by the proof of payment of each author and co-author's registration.

- v) Noting that CONSINTER is a non-profit institution, the value of the registration/submission subsidizes the Publication of articles in the Revista Internacional CONSINTER de Direito. The submission/registration fee is individual and exclusive for each author. Therefore, each author must register and pay his/her respective fee. Ex: For the inclusion of an article in co-authorship with two authors – it is necessary the registration and payment of the fee for each one of the authors;
- w) An author may send as many articles as he/she wishes, but he/she must pay the registration/submission fee for each one;
- x) Observing the qualification rules, only one article from each author may be released for Publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito. In case of approval of two or more papers by the same author for the Journal, the evaluation committee, at its best judgment, will choose one for Publication in the Journal and the others will be directed for release in the Law and Justice book or the next issues of the Journal.

6. ABOUT THE SYSTEMS TO INDICATE THE SOURCES OF CITATIONS

For indicating the sources of the citations, the articles must adopt the European Union's Institutional Drafting Code standards (Umberto Eco/EU norm).

General rules:

- All elements must be separated only by a comma.
- Features highlighted with an asterisk are mandatory.
- 1 Book
- 1) * LAST NAME (in small caps) and Author's First Name (s),
- 2) * Title and subtitle of the book (in italics).
- («Collection»).
- 4) * Edition number, if there are several,
- 5) * Location,
- 6) * Publisher,
- 7) * Year.
- 8) Possible data from the most recent edition.
- 9) Number of pages and the potential number of volumes of which the work is composed.
- 10) * Translation.

Example:

a) in the reference list

MOLINA DEL POZO, Carlos, Prácticas de Derecho de la Unión Europea, Curitiba, Juruá, 2019.

b) in the footnotes

MOLINA DEL POZO, Carlos, Prácticas de Derecho de la Unión Europea, Curitiba, Juruá, 2019, pp. 22-23.

Book chapter

- 1) * LAST NAME (in small caps) and Author's First Name (s).
- 2) * Title of Chapter or Essay (in quotes),
- 3) * in
- 4) * Last NAME (in small caps) and the Organizer's First Name (s), org.,
- 5) * Title of the Collective Work (in italics),
- 6) * volume (if applicable),
- 7) * Place, Publisher, date, pages.

Example:

a) in the reference list

VISENTINI, Paulo Fagundes, "A Inserção da China na Ásia e a Transformação Estratégica da Região" in PROCÓPIO, Argemiro, org., O Século da China, Curitiba, Juruá, 2010.

b) in the footnotes

VISENTINI, Paulo Fagundes, "A Inserção da China na Ásia e a Transformação Estratégica da Região" in PROCÓPIO, Argemiro, org., O Século da China, Curitiba, Juruá, 2010, pp. 14-15.

3. Journal Article

- 1) * LAST NAME (in small caps) and Author's First Name (s).
- 2) * "Title of Article or Chapter" (in quotes),
- 3) * Journal Title (in italics),
- 4) * volume and issue number.
- 5) * date.
- 6) * page range.

Example:

a) in the reference list

VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina, "Alguns Aspectos da Função Social da Propriedade no Novo Código Civil", Revista Autônoma de Direito Privado, vol. 1, set. 2006, pp. 45-86.

b) in the footnotes

VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina, "Alguns Aspectos da Função Social da Propriedade no Novo Código Civil". Revista Autônoma de Direito Privado, vol. 1. set. 2006. p. 52.

Umberto Eco/EU Standard

Reference: Eco, Umberto, *Como Se Faz Uma Tese Em Ciências Humanas*, 13rd ed., Barcarena, Editorial Presença, 2007. Trad. Ana Falcão Bassos e Luís Leitão. pp. 101-102.

Following the reference of Norma Umberto Eco/UE

Referência: Eco, Umberto, *Como Se Faz Uma Tese Em Ciências Humanas*, 13ª ed., Barcarena, Editorial Presença, 2007. Trad. Ana Falcão Bassos e Luís Leitão, pp. 101-102.

7. ABOUT THE ARTICLE REVIEW

The scientific articles are analyzed by the CONSINTER Referees Board/Editorial Board, formed only by renowned Doctors and Post-Doctors, jurists, Brazilian and foreigners, especially invited. The scientific articles will be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER members of the board will evaluate the works without any authorship identification. The assessment of scientific articles by anonymous authors guarantees the impartiality of judgment and decreases subjectivity and ideological preferences. This way, authors must avoid direct references to themselves and citations that make it possible to extract its authorship from the reading of the text.

If the scientific article is accepted by one of the CONSINTER members and failed by another, the text, at the suggestion by the Director Council, can be subjected to the assessment by a third party.

- The content of the scientific articles is the authors' full responsibility, and after subjected to assessment cannot go through any changes or replacements, except if requested by the Referees Board/Editorial Board;
- b) Plagiarism or the insertion of verbatim copies are not allowed.

INTERNATIONAL COUNCIL OF CONTEMPORANY IN POST-GRADUATE STUDIES CONSINTER - CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO

Executive Coordination

Ivan Winters

Marcia Teixeira

contato@consinter.org

www.consinter.org

https://revistaconsinter.com/en/edicoes-anteriores/

INDEXERS

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ

- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI
- CROSSREF member

CORPO DE PARECERISTAS

Adel El Tasse

Mestre e Doutor em Direito Penal. Advogado em Curitiba. Procurador Federal. Professor na Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Professor do CERS. Coordenador no Paraná da NEACCRIM.

Adriano Marteleto Godinho

Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Advogado. Professor do PPGD do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. João Pessoa – PB.

Albert Pastor Martínez

Doutor e Mestre em Direito pela Universitat Autònoma Barcelona – Espanha. Professor Agregado Direito do Trabalho do Trabalho Seguridade Social da Universitat Autònoma de Barcelona – Espanha.

Alejandro Menéndez Moreno

Professor Agregado Direito do Trabalho do Trabalho Seguridade Social da Universitat Autònoma de Barcelona.

Alessandra Lehmen

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e Mestre (LL.M.) em Direito Ambiental pela Stanford Law School. Advogada habilitada em Porto Alegre – RS – Brasil e em Nova lorque.

Almir Santos Reis Junior

Doutor em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor adjunto dos cursos de Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM – PR e da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, Maringá – PR.

Aloisio Khroling

Pós-Doutor em Filosofia Política pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e em Ciências Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Doutor em Filosofia pelo Instituto Santo Anselmo em Roma – Itália, reconhecido como PH.D em Filosofia pela UFES. Mestre em Teologia e Filosofia pela Universidade Gregoriana – Roma – e em Sociologia Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Professor Titular na Graduação e no Mestrado da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória – ES.

Ana Barbuda Ferreira

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. Professora na Universidade Católica do Salvador – UCSal, Salvador – BA.

Ana Rachel Freitas da Silva

Doutora e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Professora no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília – DF.

André Folloni

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR e Mestre pela Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Advogado. Professor no PPGD da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, Curitiba – PR.

Andréia Macedo Barreto

Pós-Doutorado pelo lus Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos, sediado na Universidade de Coimbra – Portugal. Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém – PA. Defensora pública do Estado do Pará.

Andreza Cristina Baggio

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Professora da Graduação e do PPGD na UNICURITIBA e UNINTER. Curitiba – PR.

Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque

Doutor em Ciência Política pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor Efetivo da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Cáceres – MT e da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Cuiabá – MT.

Antônio Carlos Efing

Doutor e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor Titular da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Curitiba – PR.

Antônio César Bochenek

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Professor da ESMAFE/PR.

Antonio Maria Javato Marín

Profesor Titular de Derecho Penal - Universidad de Valladolid

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal e em Democracia e Direitos Humanos pelo lus Gentium Conimbrigae – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRRJ, Rio de Janeiro – RJ.

Antônio Veloso Peleia Júnior

Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Efetivo na Graduação e Pós-Graduação 'Stricto Sensu' da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT. Juiz de Direito do TJMT, dedicando especial atenção nos seguintes temas: Direito Processual Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Fleitoral

Aparecida Turolo Garcia (Ir. Jacinta)

Doutora em Filosofia pela Universidade Urbaniana – Roma – Itália. Professora da Universidade do Sagrado Coração – UNISAGRADO, Bauru – SP.

Argelia Queralt Jiménez

Doutora pela Universitat de Barcelona. Professora de Direito Constitucional da Universitat Barcelona – Espanha.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Pós-Doutorado em Direito Comparado na Universidade de Boston, em Direito Constitucional pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, em Literatura e em História do Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Livre docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP.

Artur Stamford da Silva

Doutor em Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor Titular da Universidade Federal de Pemambuco – UFPE. Recife – PE.

Augusto Martinez Perez

Doutor em Direito do Estado e Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP. Juiz Federal. Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto – UNIP. Ribeirão Preto – SP.

Bruno César Lorencini

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP e Doutor em Direito Processual, Administrativo e Financeiro pela Universidade de Salamanca – Espanha. Juiz Federal. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do PPGD da Faculdade Alves Faria – ALFA. São Paulo – SP.

Bruno Gomes Borges da Fonseca

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Pós-doutorando em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Procurador do Trabalho. Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. do Programa de

mestrado Profissional da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e da Pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU. Vitória – ES.

Bruno Sena Martins

Doutor em Grupo de Estudos Anglo-Americanos pela Universidade de Coimbra. Professor da Universidade de Coimbra – Portugal.

Candido Furtado Maia Neto - In Memoriam

Pós-Doutor em Direitos Humanos. Doutor em Direito. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Carina Barbosa Gouvêa

Pós-Doutora em Direito Constitucional – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professora do Programa de Pós PPGD da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife – PE.

Carina Costa de Oliveira

Pós-Doutora pela University of Cambridge – Cambridge Centre for Environment, Energy and Natural Resource Governance – CEENRG, Doutora em Direito Internacional na Universidade Paris II-Panthéon Assas e Mestre Direito Internacional pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Brasília – DF.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro – RJ

Carlos Magno de Souza Paiva

Doutor em Direito Público pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e Mestre em Direito Público pela Universidade de Coimbra – Portugal. Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, Ouro Preto – MG.

Carlos Marden

Doutor em Direito Processual pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e Mestre em Ordem Jurídica Constitucional, epecialista em Processo Civil e graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Procurador Federal. Professor da Escola Superior Dom Hélder Câmara – Belo Horizonte – MG.

Carlos Roberto Bacila

Pós-Doutor pela Universidade de Ottawa – Canadá. Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito e Cinema da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba – PR.

Carlos Roberto de Alckmin Dutra

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professor na Universidade Carlos Drummond de Andrade, São Paulo – SP.

Carlyle Popp

Doutor em Direito Civil pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná e da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Professor Universitário Faculdades Integradas Curitiba , Curitiba – PR.

Cibele Fernandes Dias

Doutora e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP e da Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE. Curtitiba – PR.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora das Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público, da OAB. Professora – Mestrado do Centro Universitário Salesiano de São Paulo . São Paulo – SP.

Coral Arangüena Fanego

Catedrática de Derecho Procesal - Universidad de Valladolid.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito Universidade de São Paulo – FADUSP. Juíza Federal. Pesquisadora FADUSP – Políticas Públicas e Poder Judiciário.

Cristiane Vieira Jaccoud do Carmo Azevedo

Pós-Doutoranda no Instituto de Geociências da Universidade Federal Fluminense – UFF, Doutora pela COPPE – UFRJ e Mestre pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, Santos – SP. Advogada. Professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do rio de Janeiro – ESAP, Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – ESAJ TJRJ, na Universidade Cândido Mendes – UCAM e na Escola Superior de Advocacia – ESA da OAB-RJ.

Cristiano Becker Isaia

Pós-Doutor e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do PPG Direito da Universidade Federal de Santa Maria RS – UFSM, Santa Maria – RS.

Cristina Guilarte Martín-Calero

Catedratica de Derecho Civil - Universidad de Valladolid.

Cristina Roy Pérez

Doutora em Direito. Professora de Direito Mercantil da Universitat Barcelona – Espanha.

Danielle de Andrade Moreira

Doutora e Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professora Adjunta da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO, Coordenadora do Grupo de Pesquisa – JUMA do NIMA/PUC-Rio. Rio de Janeiro – RJ.

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Portugal, Doutor em Estado e Direito: Internacionalização e Regulação pela Universidade Gama Filho — RJ e Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte — MG. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna — UIT, Itaúna — MG e das Faculdades Santo Agostinho — FASA. Montes Claros — MG.

Denise Hammerschmidt

Pós-Doutora e Doutora em Direito e Ciência Política pela Universidade de Barcelona – Espanha. Juíza. Professora Licenciada da Faculdade Curitiba e Professora Visitante do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Norte Pioneiro – UENP. Jacarezinho – PR.

Dhenis Cruz Madeira

Doutor, Mestre e especialista em Direito Processual pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas. Professor Adjunto dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Juiz de Fora – MG.

Diego Nassif da Silva

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professor universitário. Analista judiciário na Justiça Federal do Paraná (TRF4).

Dilson Jatahy Fonseca Neto

Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos Contemporâneos pela Universidade de São Paulo – USP, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFB, Salvador – BA, Pós-graduado em Direito Tributário pelo IBET, São Paulo – SP.

Douglas Henrique Marins dos Santos

Doutor em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Mestre em Direito pela Universidade do Porto – Portugal. Professor no Centro Universitário do Programa de Mestrado do Instituto de Educação Superior de Brasília IESB-DF, Brasília – DF.

Eder Bomfim Rodriques

Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Doutor e Mestre em Direito Público pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas. Advogado. Professor dos Cursos de Graduação da Faculdade Minas Gerais e da Universidade Presidente Antônio Carlos – Campus Nova Lima – MG.

Edgardo Torres

Juiz-Presidente da Segunda Divisão Civil da Corte Superior de Lima Norte – Peru. Trabalha na Oficina de Controle da Magistratura – OCMA, como Adjunto na Unidade de Investigação e anticorrupção.

Edilene Lôbo

Doutora em Direito Processual pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Advogada. Professora do Mestrado e da Graduação em Direito pela Universidade de Itaúna – UIT, Itaúna – MG.

Eduardo Biacchi Gomes

Pós-Doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Advogado. Professor Titular da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR e Professor Adjunto do Curso de Direito UNINTER – Curitiba – PR.

Eduardo Molan Gaban

Doutor em Direito Constitucional e Econômico pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e New York University, como Visiting Fulbrighter. Professor Doutor da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo – SP.

Eduardo Saldanha

Pós-Doutor em Direito pela Fordham USA, Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Direito Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, da UNIVALI, Itajaí – SC e da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina – PR.

Elena Palomares

Doutora em Direito. Professora Associada Direito Civil da Universitat de Barcelona – Espanha.

Eneida Lima de Almeida

Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca – Espanha. Membro integrado do Instituto Jurídico Portucalense – Portugal e do Centro de Estudios de la Mujer – CEMUSA – Espanha.

Erick Cavalcanti Linhares

Pós-Doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra, Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UnB. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Roraima. Professor na Universidade Estadual de Roraima – UERR, Boa Vista – RR.

Érika Bechara

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora de Direito Ambiental nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito Ambiental da Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Professora de Direito Ambiental e Direito do Consumidor na graduação da Faculdade de Direito de Sorocaba, Sorocaba – SP.

Everton das Neves Gonçalves

Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e em Derecho Internacional pela Universidad de Buenos Aires, UBA-Bs. As – Argentina, Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC-SC. Professor Associado o Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Professor do Curso de Especialização em Direito Empresarial na UNESC, Criciúma – SC.

Everton Luiz Zanella

Doutor em Processo Penal (PUC-SP). Mestre em Direito Penal (PUC-SP). Professor da Universidade Mackenzie e da Escola Superior do Ministério Público. Professor Convidado de cursos de Pós-Graduação. Promotor de Justica (MPSP).

Fábio Carvalho Leite

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado e graduado em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Professor de Direito Constitucional em cursos de graduação, mestrado e doutorado da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Rio de Janeiro – RJ.

Fábio Resende Leal

Doutor pela Instituição Toledo de Ensino – ITE-Bauru. Professor Adjunto da Universidade Paulista – UNIP, São Paulo – SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, São Paulo – SP.

Fabrício Veiga Costa

ós-Doutorado em Educação (UFMG). Doutorado em Direito (Puc-Minas). Professor do Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna.

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de mestrado e doutorado e Membro da Academia Mackenzista de Letras. Professor Colaborador do PPGD da Universidade de Passo Fundo – UPF, Passo Fundo – RS.

Felipe Dutra Asensi

Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos pelo IESP UERJ, Mestre em Sociologia pelo Instituto Universidario de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ. Advogado. Professor de mestrado e doutorado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Universidade Católica de Petrópolis – UCP e Universidade Santa Úrsula – USU.

Fernanda Ivo Pires

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Advogada. Pesquisadora. Professora dos cursos de Pósgraduação da UCSal e da Unifacs, Professora do Centro Universitário Jorge Amado – Unijorge, Salvador – BA e da Faculdade Social da Bahia, Salvador – BA.

Fernando Gaburri

Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, Natal – RN.

Fernando Gustavo Knoerr

Doutor, Mestre em Direito do Estado e Bacharel pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Programa de mestrado do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Professor da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Curitiba – PR.

Fernando Machado

Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE Bauru e Mestre em Direito Processual pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Assessor Jurídico da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor no Centro Universitário da Grande Dourados – UNI-GRAN, Dourados – MS.

Fernando René Graeff

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, RS com ênfase em Direito Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões.

Fernando Rister de Souza Lima

Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Faculdade de Direito da PUC-SP, com Estágio Doutoral sanduíche na Università degli Studi di Macerata – Itália. Professor Doutor Período Integral – PPI da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP.

Fernando Sérgio Tenório de Amorim

Pós-Doutor em Direito pela Université de Montréal, Canadá – CRDP. Doutor e Mestre em Direito Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Procurador Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Coordenador da Graduação e da Pós-graduação Lato Sensu do Curso de Direito do Centro Universitário CESMAC, Maceió – AL.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Doutor em Direito (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) pelo ITE-Bauru e graduado em Odontologia pela Universidade Estadual de Londrina. Juiz Federal. Professor no Centro Universitário Toledo, Presidente Prudente – SP.

Flávia Pereira Ribeiro

Doutora em Direito Processual Civil pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, especialista em Direito Imobiliário, Execução Civil e Desjudicialização. Advogada. Professora em Cursos de Processo Civil na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – SP

Francisco Bissoli Filho

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Procurador de Justiça do Ministério Público catarinense. Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis – SC.

Francisco Glauber Pessoa Alves

Doutor e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Magistrado.
Professor de Pós-graduação, Secretário-Geral do
Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Rio
Grande do Norte. Membro da Associação Norte e
Nordeste de Professores de Processo – ANNEP, do
Instituto Potiguar de Direito Processual Civil – IPPC e
da Associação de Ciências Jurídicas e Sociais de
Mossoró – ACJUS. Mossoró – RN.

Frederico Valdez Pereira

Doutor em Processo Penal pela Università degli Studi di Pavia – Itália, com período de cotutela no Doutorado em Ciências Criminais da PUC-RS, Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal e Mestre em Ciências Criminais pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Juiz Federal. Professor na Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Bento Gonçalves – RS

Fulvia Helena de Gioia

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Teoria do Estado, pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Coordenadora Adjunta de Pesquisa e TCC e Professora na graduação na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora convidada da pós-graduação lato-sensu da Escola Paulista de Direito – EPD. São Paulo – SP.

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal, Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e Mestre pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. Coordenadora e Professora do PPGD da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza – CE.

Giselle Marques de Araújo

Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho, convalidado pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora de Direito Público da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campo Grande – MS.

Giuliana Redin

Doutora em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Coordenadora do MIGRAIDH, Santa Maria – RS.

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal e pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Advogado. Professor na Escola Estatal Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave – Portugal.

Gursen de Miranda

Doutor em Direito na Universidade Clássica de Lisboa – Portugal e Mestre em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiânia – GO. Professor Decano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR, Boa Vista – RR.

Ingo Wolfgang Sarlet

Doutor em Direito pela Ludwig Maximillians Universität München. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Professor Titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS.

Inmaculada García Presas

Doutora em Direito. Profesora de Derecho Civil de la Universidad de A Coruña – Espanha.

Isaac Sabbá Guimarães

Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Perugia – Itália, Doutor pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Mestre pela Universidade de Coimbra – Portugal. Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. Professor convidado da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Balneário Camboriú – SC.

Isaar Soares de Carvalho

Doutor em Filosofia pela UNICAMP. Pós-Doutor em Letras Clássicas e Vernáculas (USP). Experiência de 25 anos no Ensino Superior. Professor Substituto no IFCH - UNICAMP em 2013. Professor na UEMG - Campus de Frual-MG, dedicando especial atenção nos seguintes temas: Filosofia, Filosofia e Teoria Política, Ética, Teologia, Teodiceia, Religião, Filosofia da Educação e Filosofia do Direito.

Ivan Luiz da Silva

Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pemambuco – UFPE. Procurador de Estado de Alagoas. Professor de Direito da Faculdade de Tecnologia de Alagoas, Maceió – AL.

Jamile Bergamaschine Mata Diz

Doutora em Direito Público e Direito Comunitário pela Universidad de Alcalá de Henares – Espanha. Professora Adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, da Fundação Universidade de Itaúna e do Instituto Novos Horizontes. Belo Horizonte – MG.

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São pualo – PUC-SP, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. Professora da Faculdade ATAME, da Faculdade IMED, do Instituto CENECISTA de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, do Instituto Latino-americano de Direito Social – IDS, do Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER, da Universidade FEEVALE, da Escola de Magistratura Federal do Paraná, da Escola da Magistratura Federal do Rio de Grande do Sul, Porto Alegre – RS.

Jânia Maria Lopes Saldanha

Pós-Doutora em Direito do Institut des Hautes Études sur la Justice – Paris, Doutora em Direito Público pela UNISI-NOS e Mestrado em Integração Latino-Americana da UFSM. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e do PPGD e da Escola de Direito da UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre – RS.

Jeferson Dvtz Marins

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professor da graduação e pós-graduação da Universidade de Caxias do Sul – UCS, Professor da pós-graduação de diversas instituições de Ensino Superior, Coordenador das Especializações em Direito Empresarial e Processual da Universidade de Caxias do Sul – UCS, Caxias do Sul – RS.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE-Bauru. Professor e Coordenador da Escola Superior da Advocacia – OAB SP. Professor visitante da pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina – UEL, da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Londrina – PR.

José Eduardo de Miranda

Doutor em Direito pela Universidad de Deusto – Espanha. Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidado de Deusto, em Bilbao – Espanha, da Faculdade de Direito da Universidad de Cantábria, em Santander – Espanha. Membro do Grupo de Pesquisa – CNPQ.

José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Advogado e Consultor Jurídico. Professor dos cursos de graduação em Direito e pós-graduação lato sensu em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas. Campinas – SP.

José Ignacio Vásquez Márquez

Doutor em Direito Universidade de Los Andes. Professor de Direito Constitucional da Universidade do Chile – Chile.

José María Tovillas Moran

Doutor em Direito. Professor Titular de Direito Financeiro e Tributário da Universitat de Barcelona – Espanha.

José Osório do Nascimento Neto

Pós-Doutor pela Universidade MACKENZIE-SP. Doutor e Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifica Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Professor do Centro Universitário UNIBRASIL, na ESTÁCIO-Curitiba, onde coordena a Iniciação Científica. Professor convidado a Pós-graduação da Universidade POSITIVO e da Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE, Curitiba – PR.

José Renato Martins

Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Advogado. Professor e Coordenador da graduação e Especialização na – Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba – SP.

José Sérgio da Silva Cristóvam

Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com estágio de Doutoramento junto à Universidade de Lisboa – Portugal e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor de cursos de Pós-Graduação no CESUSC, UNIDAVI, ENA Brasil, UnC, UNOESC, UNISUL, Estácio de Sá e da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis – SC.

José Osório do Nascimento Neto

Pós-doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade MACKENZIE/SP. Doutor e Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC Paraná. Professor com especial ênfase nas seguintes áreas: Direito Econômico e Administraţivo, Administração Pública, Regulação, Políticas Públicas e Desenvolvimento.

Judith Sole Resina

Doutora em Direito. Professora Titular de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona – Espanha.

Júlia Gomes Pereira Maurmo

Doutora em Direito Constitucional pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora Adjunta de Direito Penal, Processo Penal e Prática Jurídica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, Professora Substituta de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Vice -Coordenadora e Professora do PPGD *lato sensu* em Direito Processual Contemporâneo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Santa Úrsula – USU, Rio de Janeiro – RJ.

Juliana Teixeira Esteves

Pós-Doutora em Economia Política no Institute de Recherche Economiques et Sociales – França. Doutora em Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Advogada. Professora Adjunta da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife – PE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Doutora em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Juíza de Direito. Professora de Direito Constitucional no curso de pós-graduação da Escola da Magistratura do TJRO, Santa luzia d'oeste – RO.

Lenio Luiz Streck

Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa – Portugal, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Advogado. Professor Titular do PPGD mestrado e doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor Permanente da Universidade Estácio de Sá – UNESA-RJ, da Scuola Dottorale Tulio Scarelli, Itália, da Universidad Javeriana, Colômbia e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal. Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Coordenador do Núcleo de Estudos Hermenêuticos, Porto Alegre – RS.

Léo Brust

Doutor em Nuevas Tendencias En Derecho Constitucional pela Universidad de Salamanca – ESPAÑA, reconhecido pela Universidade de São Paulo – USP. Doutor em Direito do Estado e Mestre em Ciência Política pela Universidade Técnica de Lisboa – Portugal, reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogado. Professor da Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca – Usal – Espanha.

Leonardo Estevam de Assis Zanini

Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós--doutorado em Direito Civil no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha) e em Direito Penal no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz Federal. Professor Universitário (Universidade de Araraguara). Pesquisador do grupo Novos Direitos CNPg/UFSCar. Autor de livros e artigos. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. Foi Delegado de Polícia Federal. Procurador do Banco Central do Brasil. Defensor Público Federal, Diretor da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul e Diretor Acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justica Federal em São Paulo.

Leonardo Nemer

Doutor em Direito Internacional pela Université Paris X Nanterre – France, Mestrado e graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e da PUC-Minas, Belo Horizonte – MG.

Lourenco de Miranda Freire Neto

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências Médicas da Universidade Federal da Paraíba e Professor efetivo na Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Lucas Abreu Barroso

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Professor da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Vitória – ES.

Luciana Cordeiro de Souza Fernandes

Doutora e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professora na Faculdade de Ciências Aplicadas e na Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Professora plena no Programa de Pós-graduação em Ensino e História das Ciências da Terra no Instituto de Geociências – UNICAMP, Limeira – SP.

Luciana Mendes Pereira

Doutora em Estudos da Linguagem, Mestre em Direito Negocial e especialista em Direito Empresarial e em Bioética pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora de Direito Civil no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina – PR

Luciano Nascimento Silva

Pós-Doutor em Teoria e Sociologia do Direito no Centro di Studi sul Rischio – Dipartimento di Scienze Giuridiche della Facolta' di Giurisprudenza dell'Universita' del Salento, Lecce – Itália, Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC – Portugal e Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo – USP. Professor na Escola da Magistratura do Estado da Paraíba – ESMA PB, nos cursos de Especialização da Escola Superior de Advocacia de São Paulo ESA OABSP, Professor Assistente na Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP.

Luciano Rocha Santana

Doutor pela Universidade de Salamanca – USAL – Espanha, Mestre em Filosofia Moral pela USAL – Espanha. Professor Pesquisador da ICALP/ UAB/ES e NIPE-DA/UFBA, Salvador – BA.

Luciano Velasque Rocha

Doutor e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Advogado, São Paulo – SP.

Luigi Bonizzato

Doutor e bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro – RJ.

Luís Guilherme Soares Maziero

Doutor em Direito pelo ITE – Bauru, Advogado. Professor na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas, Campinas – SP.

Luís Henrique Barbante Franzé

Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Doutor em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru. Professor no programa de mestrado da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha em Marília – UNIVEM, Marília – SP e no programa de graduação da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP Piracicaba – SP

Luiz Edson Fachin

Pós-Doutor pela Ministério das Relações Exteriores do Canadá. Doutor e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Professor na Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba – PR

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Desembargador do Trabalho no TRT 9 PR. Professor na UNICURITIBA, Curitiba – PR.

Luiz Henrique Sormani Barbugiani

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo PUC-SP. MBA em Gestão Estratégica pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pósgraduado em Processo Civil, Arbitragem e Mediação pela Universidade de Salamanca – Espanha.

Luiz Olavo Baptista

Doutor em Direito Internacional na Université Paris II – França, Doutor Honoris Causa pela Universidade de Lisboa – Portugal. Árbitro na Câmara de Arbitragem Comercial Brasil (CAMARB). Advogado. Professor na Universidade de São Paulo – USP, São Paulo – SP.

Manuel Martínez Neira

Doutor em Direito. Professor Universitário na Universidad Carlos III de Madrid – Espanha.

Mara Darcanchy

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora Visitante e PNPD-CAPES do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba UNICURI-TIBA. Curitiba – PR.

Maraluce Maria Custódio

Doutora em Geografia pela UFMG em programa de cotutela com a Université d'Avignon, Mestre e graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Master en Derecho Ambiental pela Universidad International de Andalucía – Espanha. Professora permanente do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte – MG.

Marcelo Buzaglo Dantas

Doutor e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor da Escola de Preparação e Aperfeiçoamento do Ministério Público de Santa Catarina – EPAMPSC, Professor Permanente dos Cursos de graduação, mestrado e doutorado da UNIVALI, Florianópolis – SC e dos Cursos de Especialização em Direito Ambiental da PUC – SP, PUC-RJ, UNISINOS, CESUSC e Professor Visitante dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Instituto Universitario del Agua y de las Ciências Ambientales da Universidad de Alicante e da Widener University Delaware Law School.

Marcelo Guerra Martins

Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Juiz Federal. Professor da graduação e mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo – SP.

Marcelo Paulo Maggio

Doutor pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – FSP USP, Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina – FD UEL. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. Professor de Direito Sanitário da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR, Curitiba – PR.

Márcia Haydée Porto de Carvalho

Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Graduada em Direito e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Promotora de Justiça no estado do Maranhão – UFMÁ, onde ministra para a graduação em Direito e no mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Professora Pesquisadora da Universidade Ceuma – UNICEUMA, São Luiz – MA.

Márcio Bambirra Santos

Doutor em Administração pela Universidade FUMEC, com especializações em Política Científico – Tecnológica – PLADES-BSB e Computação Científica pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Mestre em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais – PUC-MG. Professor, Administrador de Empresas, Economista, Palestrante e consultor em empresas e grupos nacionais e internacionais, Belo Horizonte – MG.

Marco Antônio César Villatore

Pós-Doutor - UNIROMA II. Doutor UNIROMA, revalidado pela USFC. Mestre pela PUC/SP. Prof. Uninter. Gradução, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado pela UFSC. Coordenador da Especialização ABBCONST. Advogado.

Marco Aurélio Serau Júnior

Doutor e Mestre EM Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo – USP. Professor na Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba – PR.

Marcos Augusto Maliska

Pós-Doutor pelo Instituto Max Planck de Direito Público de Heidelberg – Alemanha, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Procurador Federal. Professor visitante permanen na Faculdade de Direito de Francisco Beltrão – Cesul, Professor Adjunto do PPGD na UniBrasil, Curitiba – PR.

Marcus Maurer de Salles

Doutor em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo – USP, com estágio doutoral junto a Cátedra Internacional OMC Integração Regional da Universidade de Barcelona – UB – Espanha e Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor Adjunto da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios – EPPEN da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, São Paulo – SP.

Maria Carolina Carvalho de Almendra Freitas

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e mestre em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Professora substituta na Universidade Estadual do Piauí – UESPI, na Faculdade Integral Diferencial e no Centro de Ensino Superior do Vale do Pamaíba – CESVALE. Teresina – PI.

Maria Cecília Cury Chaddad

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo – SP. Advogada.

Maria Luiza Granziera

Doutora em Direito do Departamento de Direito Econômico e Financeiro e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo – USP. Professora da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP e Professora associada do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Santos – SP.

Marianna Almeida Chaves Pereira Lima

Doutora em Direito Civil pela Universidade de Coimbra – Portugal e Universidade de São Paulo – USP, São Paulo – SP. Advogada. Pesquisadora do Centro de Investigação da Universidade de Lisboa e Professora. Recife. PE.

Mário João Ferreira Monte

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais com título emitido pela Universidade do Minho – Portugal, Mestre e Pósgraduado e Licenciatura em ciências jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor Catedrático de direito penal na Escola de Direito da Universidade do Minho – Portugal.

Mário Luiz Ramidoff

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Desembargador no TJPR. Professor na UNICURITIBA, Curitiba – PR.

Marta Villarín Lagos

Profesora Titular de Derecho Financiero - Universidad de Valladolid.

Melina de Souza Rocha Lukic

Doutora e Mestre pela Université Paris III – Sorbonne Nouvelle em cotutela com a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora da FGV-Direito Rio. Pesquisadora do Centro de Pesquisa em Direito e Economia – CPDE da FGV-Direito Rio, Rio de Janeiro – RJ.

Melina Girardi Fachin

Doutora em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora Adjunta dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba – PR

Milena Petters Melo

Doutora em Direito pela UNISALENTO – Itália. Professora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, Coordenadora do Doutorado Interinstitucional em Direito DINTER FURB – UNISINOS, Professora e Coordenadora para a área lusófona do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM, UNISALENTO, Itália, Professora da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, Professora do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Pablo de Olavide – UPO – Espanha, Professora no Programa Máster-Doutorado Oficial da União Européia – Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidade Pablo de Olavide – UPO Univesidad Internacional da Andaluzia – UNIA – Espanha.

Mônica Silveira Vieira

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Juíza de Direito do Estado de Minas Gerais. Professora assistente licenciada da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte – MG.

Montserrat de Hoyos Sancho

Profesora Titular de Derecho Procesal - Universidad de Valladolid.

Nelson Finotti Silva

Doutor em Processo Civil pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Procurador de Estado. Professor do Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília – SP e do Curso de Graduação em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior – IMES Catanduva, Catanduva – SP.

Nelson Flavio Firmino

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra — Portugal, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade de Wisconsin — EUA. Advogado. Professor de Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro — RJ.

Nuno M. Pinto de Oliveira

Doutor em Ciências Jurídicas do Instituto Universitário Europeu de Florença – Italia. Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Professor-associado da Escola de Direito da Universidade do Minho – Portugal.

Nuria Belloso Marín

Doutora em Direito pela Universidade de Valladolid — Espanha. Professora Titular de Filosofia do Direito na Universidade de Burgos — Espanha. Coordenadora do Programa de Doutorado em Direito Público. Representante do Dpto. de Direito na Comissão de Doutorado e dirige o Curso de Pós-Graduação Universitário em Mediação Familiar na Universidade de Burgos — Espanha.

Osvaldo Ferreira de Carvalho

Pós-Doutor e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal, Mestre pela Pontificia Universidade Católica de Goiás – PUC-Goiás. Professor na Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO e na Universidade Estácio de Sá unidade em Goiânia – GO.

Patrícia Regina Pinheiro Sampaio

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professora da FGV – Direito Rio – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Centro de Pesquisa em Direito e Economia – CPDE da FGV-Direito Rio, Rio de Janeiro – RJ.

Paulo Bueno de Azevedo

Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP, Mestre pela Mackenzie, Especialista pela Universidade de Coimbra – Portugal e pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Coordenador e Professor de cursos na Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Convidado como juiz formador no curso de formação inicial de magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Professor convidado de cursos de pós-graduação. São Paulo – SP.

Paulo Ferreira da Cunha

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal e Doutor em Direito pela Universidade de Paris II. Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Portugal.

Paulo Nalin

Pós-Doutor pela Universidade de Basiléia – Suíça. Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor na LLM da SILS – Suissi Internacional, Low School, na Universidade Federal do Paraná – UFPR, Pontificia Universidade Católica do paraná – PUC-PR, Curitiba – PR

Paulo Renato Fernandes da Silva

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense – UFF e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes. Advogado. Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Rio de Janeiro – RJ.

Pilar Carolina Villar

Doutora e Mestre em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo – USP. Professora adjunta da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. SÃO Paulo – SP.

Rennan Faria Kruger Thamay

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal, Doutor em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS e Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC-Minas. Professor Titular do PPGD da FADISP. Professor da pós-graduação lato sensu da Pontifica Universaidade Católica de São Paulo – PUC-SP, do Mackenzie, da Escola Paulista de Direito – EPD e Professor Titular do Estratégia Concursos e do UNASP. São Paulo – SP.

Ricardo Maurício Freire Soares

Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento. Doutor pela Università del Salento USP, Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, da Faculdade Baiana de Direito de UNIRUY e Professor – Coordenador do Curso de Direito da Estácio de Sá – FIB, Salvador – BA.

Roberta Corrêa de Araujo

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Juíza Federal do Trabalho TRT 6ª Região. Coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Olinda – FOCCA, Olinda – PE.

Roberto Wagner Marguesi

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo – USP. Professor dos Cursos de Mestrado e de Graduação e Pós-Graduação em Direito Civil na Universidade Estadua de Londrina – UEL e na Universidade Católica do Paraná na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Londrina – PR.

Rogério Piccino Braga

Pós-Doutorando no lus Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB ITE. Advogado. Professor Permanente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Projuris Estudos Jurídicos, Professor na Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e na Universidade do Norte do Paraná – UENP e na Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR. Bandeirantes – PR.

Romeu Faria Thomé da Silva

Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval — Canadá, Doutor e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais — PUC-MG. Professor permanente do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte — MG.

Romulo Palitot

Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universitat de Valéncia — Espanha. Professor de Direito Penal da Universidade Federal da Paraíba — UFPB e do Centro Universitário de João Pessoa — UNIPÊ. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas — PPGCJ UFPB, João Pessoa — PB.

Ronaldo Alves Marinho da Silva

Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Delegado de Polícia Civil. Professor Adjunto da Universidade Tiradentes, Aracaju – SE.

Ronny Francy Campos

Pós-Doutor pela Universidade de São Paulo – USP, Doutor e Mestre pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor adjunto na Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas em Poços de Caldas e Coordenador da Clínica-Escola e Professor na PUC-Minas, Pocos de Caldas – MG.

Roseli Borin

Pós-Doutora em Derecho Procesual en el Sistema Ítalo-Germano pela Università Degli Studi di Messina – Itália, Doutora em Sistemas Constitucionais de Garantias de Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITEBauru – SP, Mestre em Direitos da Personalidade e Especialista em Direito Civil – Sucessões, Família e Processo Civil pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Advogada. Professora de Pós-graduação na Escola da Magistratura de Paraná e na Universidade Paranaense – UNIPAR, Maringá – PR.

Saulo Tarso Rodrigues

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Uppsala – Suécia e Doutor em Sociologia Jurídica pela Universidade de Coimbra – Portugal. Professor dos programas de mestrado em Direito Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e em Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Dourados – MS.

Sérgio Guerra

Pós-Doutor Visiting Researcher, Yale Law School, Doutor e Mestre em Direito. Pós-Doutor em Administração Pública. Direitor e Professor Titular de Direito Administrativo da FGV-Direito Rio. Coordenador Geral do Curso Internacional Business Law da University of California – Irvine. Embaixador da Yale University no Brasil. Vogal da Comissão de Arbitragem e Árbitro da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, Rio de Janeiro – RJ.

Sergio Said Staut Júnior

Pós-Doutor no Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze – Itália. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Professor Adjunto de Teoria do Direito nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba – PR.

Sergio Torres Teixeira

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pemambuco – UFPE. Desembargador do TRT 6ª Região. Professor Adjunto da FDR UFPE e da UNICAP, Coordenador Científico e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho – ESMATRA e professor/instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, da Escola Judicial do TJPE – ESMAPE, da Escola Judicial do TRT6, Jaboatão dos Guararapes – PE.

Silmara Domingues Araújo Amarilla

Doutora em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP, São Paulo – SP. Advogada, com especial interesse em: Direito da Família e Sucessões, Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil.

Suzéte da Silva Reis

Doutora em Direito pela UNISC. Professora do PPGD -Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos: Relações de Trabalho da Contemporaneidade.

Sybelle Luzia Guimarães Drumond

Doutora em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, Mestra em Direito Econômico e Regulação pela Universidade Candido Mendes , Rio de Janeiro – RJ, Pós-graduada em Direito Tributário e Previdenciário pela Universidade Gama Filho, MBA em Gestão Empresarial Fundação Getúlio Vargas e Pós-graduação em Métodos Estatísticos Computacionais pela Universidade Federal de Juiz de Fora Juiz de fora – MG.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e em Filosofia pela Johannes Gutenberg Universität, Mainz – Alemanha. Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP – São Paulo-SP

Tiago Vinícius Zanella

Doutor em Ciências Jurídicas Internacionais e Europeias pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal e Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Faculdade de Direito de Lisboa – Portugal. Professor de Direito Internacional Público e Direito do Mar. Belo Horizonte – MG.

Vanessa Fusco Nogueira Simões

Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona. Professora do Curso de Pós-Graduação da Fundação Escola Superior do MPMG.

Vanilda Aparecida dos Santos

Doutorado em Psicologia Social pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Psicologia do Trabalho, com especial destaque em: Psicologia Social, Psicologia do Trânsito, Psicologia do Esporte, Direitos Humanos, Corrupção.

Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky

Doutora em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal e Mestre em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo – SP. Professora de Direito Civil, Processo Civil e de Direito Ambiental.

Victor Hugo Tejerina Velazquez

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Ambiental, Empresarial e da Propriedade Intelectual – NEDAEPI do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Professor Horista e Coordenador do Núcleo de Estudo de Propriedade Intelectual – NEPI do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, Eng. Coelho – SP.

Vinicius Almada Mozetic

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor titular do Programa de Pósgraduação – Mestrado em Direito da UNOESC – Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais, Xanxerê – SC.

Vitor Hugo Mota de Menezes

Pós-Doutor em Direito pela Universitá Federale degli Studi di Messina – Italia, Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Professor da Graduação e Pós-Graduação do Centro Integrado de Ensino Superior – CIESA, Manaus – AM.

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra – Portugal, Doutora em Direito do Estado pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania na UNICURITIBA. Curitiba – PR.

Wagner José Penereiro Armani

Doutor em Direito Comercial pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor de Direito Comercial, Processual Civil e Prática Jurídica pela Pontificia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas. Campinas – SP.

Willis Santiago Guerra Filho

Pós-Doutor em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Doutor em Ciência do Direito pela Universidade de Bielefeld – Alemanha, em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em Comunicação e Semiótica e em Psicologia Social pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro – RJ.

Wilson Engelmann

Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS. Professor do PPGD da UNISINOS, São Leopoldo – RS.

MEMBROS DO CORPO DE PARECERISTAS QUE AVALIARAM OS ARTIGOS DESTA OBRA

Aloisio Khroling

Pós-Doutor em Filosofia Política pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e em Ciências Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Doutor em Filosofia pelo Instituto Santo Anselmo em Roma - Itália, reconhecido como PH.D em Filosofia pela UFES. Mestre em Teologia e Filosofia pela Universidade Gregoriana – Roma - e em Sociologia Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Professor Titular na Graduação e no Mestrado da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória - ES.

Ana Rachel Freitas da Silva

Doutora e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Professora no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Brasília - DF.

Andréia Macedo Barreto

Pós-Doutorado pelo lus Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos, sediado na Universidade de Coimbra - Portugal. Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém - PA. Defensora pública do Estado do Pará.

Antônio Carlos Efing

Doutor e Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Titular da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, Curitiba - PR

Augusto Martinez Perez

Doutor em Direito do Estado e Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo - USP. Juiz Federal. Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto – UNIP. Ribeirão Preto - SP.

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal e em Democracia e Direitos Humanos pelo lus Gentium Conimbrigae - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRRJ, Rio de Janeiro -RJ.

Bruno César Lorencini

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP e Doutor em Direito Processual, Administrativo e Financeiro pela Universidade de Salamanca – Espanha. Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do PPGD da Faculdade Alves Faria – ALFA. São Paulo - SP.

Bruno Gomes Borges da Fonseca

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e Pós-doutorando em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, do Programa de mestrado Profissional da Universidade Pederal do Espírito Santo – UFES e da Pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, Vitória - FS

Carina Costa de Oliveira

Pós-Doutora pela University of Cambridge - Cambridge Centre for Environment, Energy and Natural Resource Governance - CEENRG, Doutora em Direito Internacional na Universidade Paris II-Panthéon Assas e Mestre Direito Internacional pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, Brasília - DF.

Carlos Magno de Souza Paiva

Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas e Mestre em Direito Público pela Universidade de Coimbra - Portugal. Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Ouro Preto - MG.

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal, Doutor em Estado e Direito: Internacionalização e Regulação pela Universidade Gama Filho – RJ e Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte - MG. Especialista e Bacharel pela UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna – UIT, Itaúna - MG e das Faculdades Santo Agostinho – FASA, Montes Claros - MG.

Eder Bomfim Rodrigues

Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Doutor e Mestre em Direito Público pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas. Advogado. Professor dos Cursos de Graduação da Faculdade Minas Gerais e da Universidade Presidente Antônio Carlos - Campus Nova Lima - MG.

Edgardo Torres

Juiz-Presidente da Segunda Divisão Civil da Corte Superior de Lima Norte, Peru. Trabalha na Oficina de Controle da Magistratura – OCMA, como Adjunto na Unidade de Investigação e anticorrupção.

Edilene Lôbo

Doutora em Direito Processual pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas e Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Advogada. Professora do Mestrado e da Graduação em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna - MG

Fernando Machado

Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE Bauru e Mestre em Direito Processual pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Assessor Jurídico da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Dourados – MS.

Fernando René Graeff

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, RS com ênfase em Direito Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões.

Fernando Sérgio Tenório de Amorim

Pós-Doutor em Direito pela Université de Montréal, Canadá - CRDP. Doutor e Mestre em Direito Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Procurador Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Coordenador da Graduação e da Pós-graduação Lato Sensu do Curso de Direito do Centro Universitário CESMAC. Maceió - AL.

Fulvia Helena de Gioia

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Teoria do Estado, pela Pontificia Universidade Católica de são Pualo - PUC-SP. Coordenadora Adjunta de Pesquisa e TCC e Professora na graduação na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora convidada da pós-graduação lato-sensu da Escola Paulista de Direito – EPD, São Paulo - SP.

Gursen de Miranda

Doutor em Direito na Universidade Clássica de Lisboa – Portugal e Mestre em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiânia – GO. Professor Decano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR Boa Vista - RR

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger

Doutor em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São pualo - PUC-SP, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. Professora da Faculdade ATAME, da Faculdade IMED, do Instituto CENECISTA de Ensino Superior de Santo Ângelo - CNEC, Pontícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR, do Instituto Latino-americano de Direito Social - IDS, do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER. da Universida-

de FEEVALE, da Escola de Magistratura Federal do Paraná, da Escola da Magistratura Federal do Rio de Grande do Sul. Porto Alegre - RS.

Jeferson Dytz Marins

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor da graduação e pós-graduação da Universidade de Caxias do Sul – UCS, Professor da pós-graduação de diversas instituições de Ensino Superior, Coordenador das Especializações em Direito Empresarial e Processual da Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul - RS.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE-Bauru. Professor e Coordenador da Escola Superior da Advocacia – OAB SP. Professor visitante da pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina - UEL, da Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, Londrina - PR.

José Eduardo de Miranda

Doutor em Direito pela Universidad de Deusto - Espanha. Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidad de Deusto, em Bilbao - Espanha, da Faculdade de Direito da Universidad de Cantábria, em Santander - Espanha. Membro do Grupo de Pesquisa - CNPO.

José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Advogado e Consultor Jurídico. Professor dos cursos de graduação em Direito e pós-graduação lato sensu em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas, Campinas - SP.

José Ignacio Vásquez Márquez

Doutor em Direito Universidade de Los Andes. Professor de Direito Constitucional da Universidade do Chile -Chile

Judith Sole Resina

Doutora em Direito. Professora Titular de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona - Espanha.

Isaac Sabbá Guimarães

Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Perugia – Itália, Doutor pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Mestre pela Universidade de Coimbra - Portugal. Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. Professor convidado da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Balneário Camboriú - SC.

Lenio Luiz Streck

Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa – Portugal, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Advogado. Professor Titular do PPGD mestrado e doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor Permanente da Universidade Estácio de Sá - UNESA-RJ, da Scuola Dottorale Tulio Scarelli, Itália, da Universidad Javeriana, Colômbia e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal. Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Coordenador do Núcleo de Estudos Hermenêuticos, Porto Alegre - RS.

Lourenço de Miranda Freire Neto

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências Médicas da Universidade Federal da Paraíba e Professor efetivo na Universidade Federal da Paraíba - UFPE.

Lucas Abreu Barroso

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Professor da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Vitória - ES.

Luciana Mendes Pereira

Doutora em Estudos da Linguagem, Mestre em Direito Negocial e especialista em Direito Empresarial e em Bioética pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professora de Direito Civil no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina - PR.

Luigi Bonizzato

Doutor e bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Rio de Janeiro - RJ.

Luís Henrique Barbante Franzé

Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Doutor em Processo Civil pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru. Professor no programa de mestrado da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha em Marília – UNIVEM, Marília - SP e no programa de graduação da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba - SP

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. Desembargador do Trabalho no TRT 9 PR. Professor na UNICURITIBA, Curitiba - PR.

Manuel Martínez Neira

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid

Mara Darcanchy

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professora Visitante e PNPD-CAPES do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba UNICURI-TIBA. Curitiba - PR.

Marco Antônio César Villatore

Professor do Centro Universitário Internacional – UNINTER e da Graduação e do PPGD (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador da Especialização em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da ABDConst, Professor Convidado da Especialização da PUCRS Advogado. Pós-doutor pela UNIROMA II – Tor Vergata, Doutor pela UNIROMA II – Sapienza e Mestre pela PUCSP. Membro Titular da Cadeira nº. 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho. Membro Correspondente do Paraná da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho e do Centro de Letras do Paraná. Líder do NEATES.

Maria Luiza Granziera

Doutora em Direito do Departamento de Direito Econômico e Financeiro e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo - USP. Professora da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP e Professora associada do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Santos - SP.

Mário Luiz Ramidoff

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Desembargador no TJPR. Professor na UNICURITIBA. Curitiba - PR.

Mônica Silveira Vieira

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Juíza de Direito do Estado de Minas Gerais. Professora assistente licenciada da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte - MG.

Nelson Flavio Firmino

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra — Portugal, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade de Wisconsin - EUA. Advogado. Professor de Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro - RJ

Nuno M. Pinto de Oliveira

Doutor em Ciências Jurídicas do Instituto Universitário Europeu de Florença – Italia. Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Professor-associado da Escola de Direito da Universidade do Minho - Portugal.

Nuria Belloso Marín

Doutora em Direito pela Universidade de Valladolid - Espanha. Professora Titular de Filosofia do Direito na Universidade de Burgos - Espanha. Coordenadora do Programa de Doutorado em Direito Público. Representante do Dpto. de Direito na Comissão de Doutorado e dirige o Curso de Pós-Graduação Universitário em Mediação Familiar na Universidade de Burgos - Espanha.

Paulo Bueno de Azevedo

Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP, Mestre pela Mackenzie, Especialista pela Universidade de Coimbra – Portugal e pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Coordenador e Professor de cursos na Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Convidado como juiz formador no curso de formação inicial de magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Professor convidado de cursos de pós-graduação, São Paulo - SP.

Paulo Nalin

Pós-Doutor pela Universidade de Basiléia - Suíça. Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor na LLM da SILS - Suissi Internacional, Low School, na Universidade Federal do Paraná - UFPR, Pontificia Universidade Católica do paraná - PUC-PR, Curítiba - PR.

Patrícia Regina Pinheiro Sampaio

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Professora da FGV- Direito Rio – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Pesquisadora do Centro de Pesquisa em Direito e Economia – CPDE da FGV-Direito Rio, Rio de Janeiro – R.J

Rogério Piccino Braga

Pós-Doutorando no lus Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB ITE. Advogado. Professor Permanente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Projuris Estudos Jurídicos, Professor na Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e na Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR, Bandeirantes - PR.

COLABORADORES

Anatercia Rovani Pilati

Andrés Felipe T. S. Guardia

Andreza Cristina Baggio

Angela Alves de Sousa

Antônio Carlos C. de Leão

Antonio Felipe Delgado Jiménez

Begoña Fernández Flores

Camila Gil Marquez Bresolin

Carla Patricia Finatto

Carmen Yolanda Valero Fernández

Chelsea Almeida Silveira

Cintia Estefania Fernandes

Cláudio Finkelstein

Clayton Reis

Cristina Roy Pérez

Deilton Ribeiro Brasil

Dhenis Cruz Madeira

Edna Raquel Hogemann

Elva Felicia Reátegui Cipriani

Evelyn Pinheiro Tenório de Albuquerque

Felipe Probst Werner

Fernando Santa-Cecilia García

Flávio Couto Bernardes

Francisco Ortego Pérez

Gregorio Menzel

Inmaculada García Presas

Isa António

Javier Espín Granizo

Jesús Víctor Alfredo Contreras Ugarte

José Carlos Buzanello

José María Tovillas Morán

Jozélia Nogueira

Leonardo Baldissera

Lívia Pagani de Paula

Lucineia Rosa dos Santos

Luiz Carlos Moreira Junior

Luiz Felipe Monsores de Assumpção

Mª Inmaculada Sánchez Barrios

Marcos Alves da Silva

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

María Elena Santibáñez Torres

Marilene Araujo

Mário Luiz Ramidoff

Maximiliano Augusto Venção Sá

Murilo Policarpo Pittelli

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto

Nilson Tadeu Reis Campos Silva

Pedro Augusto Costa Gontijo

Reisson Ronsoni dos Reis

Rita de Cássia Curvo Leite

Sandra Mara Franco Sette

Saul Tourinho Leal

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

Ximena Marcazzolo Awad

Integrantes do Conselho Editorial do



Alexandre Libório Dias Pereira

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Antonio García-Pablos de Molina

Catedrático de Direito Penal da Universidad Complutense de Madrid.

Carlos Francisco Molina del Pozo

Doutor em Direito; Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor do Centro de Documentação Europeia na Universidade de Alcalá de Henares; Professor da Escola Diplomática e do Instituto Nacional de Administração Pública.

Fernando Santa-Cecilia García

Profesor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidad Complutense de Madrid.

Ignacio Berdugo Gómez de la Torre

Catedrático de Derecho Penal en la Universidad de Salamanca.

Joan J. Queralt

Catedrático de Direito Penal da Universitat Barcelona.

Jordi García Viña

Catedrático de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universitat de Barcelona.

Manuel Martínez Neira

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid.

María Amparo Grau Ruiz

Catedrática Acreditada de Derecho Financiero y Tributario – Universidad Complutense de Madrid.

María del Carmen Gete-Alonso y Calera

Catedrática de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona.

Mário João Ferreira Monte

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais; Professor Associado com nomeação definitiva na Escola de Direito da Universidade do Minho; membro integrado do Centro de Investigação de Direitos Humanos da Universidade do Minho e Presidente do Instituto Lusófono de Justica Criminal (JUSTICRIM).

Paulo Ferreira da Cunha

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS

Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 3.0 Brasil.

É permitido:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra
- criar obras derivadas

Sob as seguintes condições:



ATRIBUIÇÃO

Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



USO NÃO COMERCIAL

Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

- Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outro, os termos da licença desta obra.
- Licença Jurídica (licença integral): http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/br/legalcode

Esta revista proporciona acesso público livre e imediato a todo seu conteúdo em ambiente virtual.

APRESENTAÇÃO

A Revista Internacional CONSINTER de Direito é uma publicação de cariz periódico do CONSINTER – Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação que tem por objetivo constituir-se num espaço exigente para a divulgação da produção científica de qualidade, inovadora e com profundidade, características que consideramos essenciais para o bom desenvolvimento da ciência jurídica no âmbito internacional.

Outra característica dos trabalhos selecionados para a **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é a multiplicidade de pontos de vista e temas através dos quais o Direito é analisado. Uma revista que se pretende internacional tem o dever de abrir horizontes para temas, abordagens e enfoques os mais diversos e, através deste espaço, colaborar com um melhor diálogo acadêmico.

Resultado de um trabalho criterioso de seleção, este volume que agora se apresenta destina-se a todos aqueles que pretendem pensar o Direito, ir além da sua aplicação quotidiana, mas sem deixar de lado o aspecto prático, tão característico das ciências.

Capítulo 03

DIREITO PRIVADO

DIREITO COMPARADO: O JURAMENTO DECISÓRIO NO DIREITO ITALIANO E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO

DERECHO COMPARADO: EL JURAMENTO DECISORIO EN EL DERECHO ITALIANO Y SU (IN)COMPATIBILIDAD CON EL MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEÑO

DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.25

Recebido/Received 25.06.2019 - Aprovado/Approved 03.09.2019

Dhenis Cruz Madeira¹ – https://orcid.org/0000-0002-0968-2453

E-mail: cruzmadeira@hotmail.Com

Murilo Policarpo Pittelli² – https://orcid.org/0000-0001-6072-7365

E-mail: murilo.pittelli@gmail.com

Resumo: O objetivo deste trabalho é apresentar o instituto do juramento decisório, como concebido no direito italiano, suas características e funcionamento para, após, verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, realizar-se-á uma revisão bibliográfica, incluindo a doutrina, jurisprudência relevante e dispositivos legais do sistema de origem. O juramento será objeto de uma contextualização histórica, seguida da explicação de seu funcionamento no direito italiano hodierno. Após, far-se-á um confronto com o direito brasileiro, tendo por prisma o Estado Democrático de Direito, o conceito de devido processo neste modelo e a definição de Fazzalari de procedimento, demonstrando o papel da prova no *iter* lógico de formação do provimento jurisdicional, para atender às exigências de legitimidade e fiscalização próprias do processo democrático.

Palavras-chave: Direito Comparado; Juramento Decisório; Devido Processo Legal Abstract The goal of this paper is to present the legal device called Decisory Oath, as conceived by Italian Law, regarding its characteristics and operation, with a view to assess its compatibility with the Brazilian legal system. To do so, a bibliographic review will be performed, including applicable legal authors, jurisprudence and legal provisions from the system of origin. Subsequently, the Legal Oath will be historically contextualized, and the outlines of its operation within present Italian Law will be provided. Afterwards, it will be subject to comparison with Brazilian Law, through the lenses of the Democratic State governed by the Rule of Law along with the Due Process that follows, and the concept of Pro-

Revista Internacional Consinter de Direito, n. X, 1º semestre de 2020

497

Pós-doutorado junto ao Dipartimento di Scienze Giuridiche (DSG) da Università degli Studi di Firenze, na Itália (2017/2018). Doutorado, mestrado e especialização em Direito Processual pela PUC Minas. Professor dos cursos de mestrado, especialização e graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). É membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. Advogado.

Graduando em Direito junto ao Dipartimento di Scienze Giuridiche (DSG) da Università degli Studi di Firenze, na Itália (2014/2019). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

cedure formulated by Fazzalari, by means of which the central role played by Evidence in the logical iter that precedes a legal act shall be demonstrated, regarding the fulfillment of the demands of legitimacy and accountability, inherent to the concept Democratic Due Process.

Keywords: Comparative Law; Decisory Oath; Compatibility; Due Process; Democratic State Governed by the Rule of Law.

Riassunto: L'obiettivo di questo lavoro è di presentare l'istituto del giuramento decisorio, come concepito nel diritto italiano, le sue caratteristiche e funzionamento per poi verificarne la compatibilità con l'ordinamento giuridico brasiliano. A tal fine, si farà una revisione bibliografica, la cui include dottrina, giurisprudenza e dispositivi legali pertinenti del sistema di origine. Di seguito, il giuramento verrà contestualizzato storicamente, susseguendosi lineamenti sul suo funzionamento nel diritto italiano odierno. In seguito, esso verrà messo a confronto col diritto brasiliano, attraverso le lenti del concetto dello Stato democratico di diritto, il giusto processo ivi compreso e la definizione di Fazzalari di procedimento, dalla quale si dimostrerà il ruolo della prova nell'iter logico di formazione dell'atto giuridico affinché vengano adempiute le esigenze di legittimità e fiscalizzazione proprie del processo democratico.

Parole chiavi: Diritto Comparato; Giuramento Decisorio; Giusto Processo.

Resumen: El objetivo de este trabajo es presentar el instituto del juramento decisorio, como concebido en el derecho italiano, sus características y funcionamiento para, después, verificar su compatibilidad con el ordenamiento jurídico brasileño. Para eso, se realizará una revisión bibliográfica, incluida la doctrina, la jurisprudencia pertinente y los dispositivos legales del sistema de origen. El juramento será objeto de una contextualización histórica, seguida de la explicación de su funcionamiento en el derecho italiano actual. Después de eso, se hará una comparación con el derecho brasileño, teniendo por prisma el Estado Democrático de Derecho, el concepto de debido proceso en este modelo y la definición de Fazzalari de procedimiento, demostrando el papel de la prueba en el iter lógico de formación de la decisión judicial, para atender a las exigencias de legitimidad y fiscalización propias del proceso democrático.

Palabras clave: Derecho Comparado; Juramento Decisorio; Debido proceso legal Sumário: 1 Introdução; 2 O juramento decisório na resolução dos conflitos: percurso histórico; 2.1 Das origens no direito romano à República Italiana; 2.2 As alterações legislativas e jurisprudenciais que levaram ao instituto atual; 3 O juramento decisório no CPC italiano; 3.1 O juramento como gênero; 3.2 O juramento decisório; 3.2.1Limites; 3.2.2 O deferimento e o provimento de admissão; 3.2.3 O referimento e os efeitos da mancata prestazione; 3.2.4 Juramento de veritate e juramento de scientia; 4. O juramento decisório frente ao ordenamento jurídico brasileiro; 4.1 Crítica ao uso da expressão due process of law na atualidade; 4.2 O devido processo no Estado Democrático de Direito; 4.3 Sobre o procedimento; 4.4 A prova, o devido processo e a estrutura procedimental; 4.5 A atipicidade dos meios de prova e o devido processo no Estado Democrático de Direito; 4.6 A ausência de previsão legal do juramento decisório no direito brasileiro; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o Direito Comparado é utilizado como método de estudo e reflexão jurídica e política. Como curiosidade histórica, Vincenzo Varano e Vittoria Barsotti³, ambos professores da *Università degli Studi di Firenze*, recordam que até

VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. La tradizione giuridica occidentale. 5. ed. Texto e materiali per un confronto civil law common law. Collana: Strumenti di diritto comparato. Torino: G. Giappichelli, 2014. p. 02.

mesmo Platão – em seu **As leis** – e Aristóteles – em seu **Política** – já faziam comparação de normas jurídicas entre as cidades gregas e entre estas e as consideradas bárbaras.

Os mencionados autores italianos lembram que, mais recentemente, John Fortescue (1395-1479), em seu *De Laudibus Legum Angliae*, também realizou uma comparação entre o direito inglês e francês, com o objetivo de defender uma superioridade do direito ânglico. Por sua vez, Montesquieu (1689-1755) fez, igualmente, o estudo comparado na tentativa de alcancar um modelo jurídico superior.

Há quem diga⁴, porém, que o direito comparado em sua conotação atual possui o ano de 1900 como data de nascimento, data em que se realizou, em Paris, o Congresso Internacional de Direito Comparado, isso, por impulso de dois juristas franceses: Raymond Saleilles e Edouard Lambert. Ditos juristas tinham a utópica intenção de criar um direito comum à humanidade.

Mais recentemente, Mauro Cappelletti (1927-2004) afirmou⁵ que a comparação contribui para o desenvolvimento de um novo direito, mais adequado à exigência do mundo pós-Segunda Guerra, mundo este marcado pelo extraordinário progresso tecnológico⁶ e constante contato comercial e cultural entre os países.

Nesta linha, o Direito Comparado vem recebendo a atenção dos processualistas, afinal, ao se realizar a comparação entre os sistemas jurídicos de dois ou mais países, pode-se, além de comparar, acolher, rejeitar e, sobretudo, aprender com os erros e acertos dos países em comparação. Obviamente, quando se realiza um estudo de Direito Comparado, o que se quer, além de um interesse meramente teórico ou acadêmico, é conhecer novos institutos, visualizar novas formas de se efetivar institutos jurídicos, mas, acima disto, evitar os erros e acolher os acertos, isto, quando o ambiente político, jurídico e cultural entre os países em comparação são compatíveis entre si.

Não obstante suas idiossincrasias e diferenças culturais, políticas e jurídicas, há que se reconhecer que Itália e Brasil possuem mais pontos de convergência do que de divergência. Isso se deve ao grande fluxo migratório — da Itália para o Brasil — ocorrido, especialmente, no século XIX e primeira metade do século XX, sendo que o mencionado país latino-americano possui, entre seus cidadãos, milhões de pessoas de origem italiana.

No período denominado "grande imigração", compreendido entre 1870 e 1920, o Brasil recebeu 3,3 milhões de pessoas sendo que, destas, 42% do total de imigrantes que entraram no território brasileiro. Até 1930 ocorreu a "imigração subvencionada", como forma de estimular a vinda de imigrantes, sendo que as passagens eram financiadas, incluindo-se o alojamento e o estímulo ao trabalho rural. Nesta forma de imigração, havia o comprometimento contratual dos imigrantes que estabeleciam as condições de trabalho e os locais para onde deveriam se dirigir. Fato é que a imigração subvencionada foi aprovada em 1871, após a Lei do Ventre Livre, sendo uma iniciativa dos fazendeiros. Contudo, contudo, pouco depois, os encargos do financiamento imigratório foram transferidos para os governos imperiais e provinciais, e, após a formação da República (1889), para a União e Estados Federativos.

Cf. VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. Op. cit., p. 03.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. Il diritto comparato e Il suo insegnamento in rapporto ai bisogni della società moderna. *In: Processo e ideologie.* – Bologna: Il Mulino, 1969, p. 265 e SS.

VARANO; BARSOTTI, 2014, p. 04.

Por conta disso tudo, houve, no final do século XIX e início do século XX, uma imigração em massa de imigrantes europeus, sobretudo italianos, que vinham ao Brasil com famílias numerosas, formada por mais de dez indivíduos e mais de uma geração⁷. Após esse período, a imigração italiana continuou, quer seja pela perseguição política capitaneada pelo fascismo de Benito Mussolini, quer seja pela eclosão e crise gerada pela Segunda Guerra Mundial, sem excluir outros fatores econômicos – *v.g.* instalação de empresas multinacionais italianas no Brasil – e mesmo afetivos e pessoais.

Sem dúvida, o que é certo é que dita imigração influenciou a cultura brasileira, desde a língua, passando pela gastronomia, música, esportes (como os clubes de futebol), religiosidade, etc, assim como o próprio sistema jurídico brasileiro.

De se lembrar que a raiz do sistema jurídico brasileiro é, tal como o italiano, romano-germânica. Além disso, o Direito Processual brasileiro sofreu fortíssima influência do chamado pensamento processual científico italiano, sendo que juristas como Giuseppe Chiovenda⁸, Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei foram, dentre outros, processualistas italianos que influenciaram o legislador brasileiro, especialmente, na primeira metade do século XX. Além disso, não se pode esquecer que Enrico Tullio Liebman chegou a lecionar no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial e que suas lições influenciaram diretamente a elaboração do Código de Processo Civil (CPC) de 1973⁹, norma jurídica que esteve em vigor até 2016.

Assim, não há como negar que, além da influência cultural gerada pela imigração, o Direito Processual brasileiro sofreu — e ainda sofre, como se vê na Exposição de Motivos¹º do CPC de 2015 — forte influência italiana. Diversos juristas italianos foram citados na Exposição de Motivos do CPC brasileiro de 2015, tais como Enrico Tullio Liebman, Luigi Comoglio, Corrado Ferri, Michele Taruffo, Nicola Picardi apenas para citar alguns deles.

_

Cf. GOMES, Angela de Castro. Imigrantes italianos: entre a italianità e a brasilidade. *In: Brasil: 500 anos de povoamento /* IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. – Rio de Janeiro: IBGE, 2007, p. 159-177; ALVIM, Zuleira. O Brasilo Italiano (1880-1920). *In:* FAUSTO, Boris (Org.). Fazer a América, São Paulo, Edusp, 1999; CENNI, Franco. Italianos no Brasil, São Paulo, Martins, 1975; MARTINS, José de Souza. A imigração e a crise no Brasil arcaico, São Paulo, Pioneira, 1973.

Lembrando que Francisco Campos, jurista encarregado de elaborar o primeiro CPC aplicável a todo território brasileiro (antes dele só havia CPCs estaduais), apoiou-se em Giuseppe Chiovenda para elaborar a mencionada legislação processual civil de 1939. Cf. CAMPOS, Francisco. O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. – Brasília: Senado Federal, 2001, p. 167; MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e Isonomia Processual. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle. (Org.). Processo e Constituição, Rio de Janeiro, GZ, 2010, p. 415-478.

Sobre o tema, conferir: BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro. Revista de Processo. Ano VII – julho-setembro de 1982, n. 27, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, p. 14; MADEIRA, Dhenis Cruz. O novo CPC e a leitura tardia de Liebman: a possibilidade jurídica como matéria de mérito. In: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. (Org.). O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC, Belo Horizonte, Fórum, 2011, v. 1, p. 129-142.

Conferir: Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 21-37.

Isso não quer dizer, porém, que a matriz teórica do direito processual italiano esteja livre de crítica¹¹, especialmente por ainda se apoiar fortemente no direito romano antigo e na Teoria Processual da Relação Jurídica de Oskar Bülow, porém, não se pode negar que a influência do movimento processual científico italiano ocorrida na primeira metade do século XX ajudou, quando nada, ao Brasil organizar melhor seu próprio sistema processual.

Após a Segunda Guerra Mundial, vê-se, nos países que optaram pelo Estado Democrático de Direito, o esforço comum de democratização do sistema jurídico e, pode-se dizer, da própria Ciência Processual, que, hoje, procura abandonar os mitos da lei e da autoridade presentes nos antigos paradigmas de Estado Liberal e Estado Social de Direito, sem desprezar a garantia dos direitos individuais e coletivos de um e de outro.

Tal mudança, contudo, não ocorre abruptamente. Por este motivo, pouco a pouco, com a mudança constitucional de paradigmas, os sistemas jurídicos que lhes são afetos — como é o caso do Processual — vão se amoldando ao projeto de Estado esculpido constitucionalmente. Isto, por certo, não se dá sem o esforço dos juristas que se propõe a compreender as mudanças geradas pela promulgação de um novo modelo constitucional. Por este motivo, após a Segunda Grande Guerra, não é difícil encontrar, entre os processualistas, a utilização da expressão *modelo constitucional de processo*¹³.

Cada país, cada Estado, dependendo do modelo constitucional de processo que abriga em sua Constituição e dependendo da interpretação que se dá ao paradigma constitucional vigente, pode-se formular regras processuais diferentes, regras estas que se refletem nos chamados Códigos de Procedimentos ou de Processo. Sendo assim, um país que adota o paradigma constitucional do Estado Social, certamente, formulará regras procedimentais e processuais diferentes do país que adota o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Nesta linha, o Direito Processual Comparado, portanto, ganha ainda mais importância.

As matrizes teóricas do Direito Romano e da teoria processual da Relação Jurídica de Bülow são inadequadas para a compreensão do processo no Estado Democrático de Direito. O mesmo se pode dizer das condições da ação de Liebman. Sobre o tema, dentre outros: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. Revista de Processo – REPRo, n. 102, ano 26, abril/junho 2001, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001; GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e teoria do processo, Rio de Janeiro, Aide, 1992; LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do Processo em Crise. – Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008; LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Processual da Decisão Jurídica, São Paulo, Landy, 2002; MADEIRA, 2011, p. 21-37; NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático, Curitiba, Juruá, 2008; STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Sobre o mito da autoridade no Estado Social, conferir: MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito, Curitiba, Juruá, 2008, p. 95.

Tal como empregado, por exemplo, em: ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modelo costituzionale del processo civile – corso di lezioni*. Torino: Giappichelli, 1990. Contudo, de se lembrar que o movimento de constitucionalização processual ocorreu, antes, na América Latina: MADEIRA, Dhenis Cruz. O nascimento do Processo Constitucional na América. *In:* SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho.. (Org.). SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito processual civil latino-americano, Belo Horizonte, Arraes, 2013, p. 15-37.

Por tudo isto, propõe-se o presente trabalho com o objetivo de, primeiro, entender e analisar o juramento decisório no direito italiano para, após, investigar se tal instituto é ou não compatível com o sistema processual e o modelo constitucional de processo brasileiro.

Desde já é importante dizer que o juramento decisório costuma ser visto como um meio de prova peculiar do direito italiano, que consiste, essencialmente, na declaração jurada de uma parte sobre a veracidade de fatos a si favoráveis, conforme a fórmula pré-estabelecida pela parte adversária, com consequente definição do litígio a favor do jurante e nos termos de tal declaração ou a sucumbência, nos termos opostos àqueles propostos, na eventualidade de o juramento não se verificar. Mais à frente, verificar-se-á se o juramento pode ser ou não considerado um meio de prova e se tal figura é ou não compatível com o modelo constitucional de processo brasileiro.

No presente texto, o juramento será explicado com base em suas previsões legais constantes do Código de Processo Civil italiano de 1940 e do Código Civil italiano de 1942, bem como a jurisprudência da Corte Suprema de Cassação e da Corte Constitucional italianas que, como se verá, alteraram e delimitaram as "feições" atuais do juramento decisório. Neste processo, far-se-á recurso à doutrina pertinente, incluindo textos que reconstroem o juramento em sua concepção romana e descrevem sua evolução.

Este artigo será dividido em três partes, sendo a primeira dedicada à contextualização histórica do leitor acerca do juramento em juízo, estabelecendo as bases para o que se desenvolverá na segunda parte, a saber, detalhar as características, a natureza e o funcionamento do juramento decisório no direito italiano vigente. A terceira parte será dedicada ao contraste do exposto anteriormente com o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se tentar constatar a compatibilidade do instituto alienígena com o sistema legal do Brasil. Para tal, realizar-se-á a conceituação do devido processo sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, com destaque para a licitude dos meios probatórios, tendo por base o conceito fazzalariano de procedimento e a inserção da prova nesta estrutura.

2 O JURAMENTO DECISÓRIO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS: PERCURSO HISTÓRICO

2.1 DAS ORIGENS NO DIREITO ROMANO À REPÚBLICA ITALIANA

O juramento, em uma concepção geral, é um instituto muito difundido, tanto ao longo da história da humanidade quanto geograficamente. Se faz presente, ainda que com variações de cultura a cultura, em grande parte das civilizações, nos períodos históricos mais variados¹⁴.

Para os fins deste trabalho, limitar-se-á ao conceito de juramento tal qual concebido no CPC italiano, em especial àquele na modalidade "juramento decisório", de ori-

_

O texto homérico da Ilíada, em seu canto XXIII testemunha o recurso ao juramento para a solução da controvérsia entre Menelau e Antíloco. MAFFI, Alberto. Quarant'anni di studi sul processo greco (i). Disponível em: http://www.ledonline.it/Dike/allegati/Dike10_Maffi-Studi-processo-greco.pdf. Acesso em: 01.05.2018.

gem romana, verossimilmente no processo formular¹⁵, representado pela cláusula do Édito: "Ait praetor: 'eum, a quo iusiurandum petetur, solvere aut iurare cogam'"¹⁶.

Existe uma discussão acerca da redação da referida cláusula, relevante para a delimitação do âmbito de aplicação desta¹⁷. Biondo Biondi, em sua obra *"Il giuramento decisorio nel processo civile romano"* diz haver o instituto, precisamente, o escopo de evitar o alongar-se do procedimento, tornando o mais rápido possível executiva a obrigação. Com isto, questiona a tese de que o instituto tivesse aplicação limitada às obrigações cujo objeto era uma quantia em dinheiro ou outras coisas fungíveis.

Fato é que, ao longo da história, a hipótese de cabimento deste instituto foi gradualmente ampliada para obrigações de outra natureza e outras relações jurídicas privadas¹⁹.

O juramento apresentava caráter coativo, representado pela expressão "solvere aut iurare cogam", e assim concebido, oferecia ao devedor que fosse chamado ao juramento as alternativas de "jurar" (não dever) ou "solver" seu débito.

Biondi ainda destaca que:

[...] a parte a que fosse deferido (o juramento) não tinha a liberdade para aceitá-lo ou recusá-lo: deveria prestá-lo ou referir a prestação ao adversário; quem recusasse sofreria consequências negativas especiais no direito clássico, as quais ainda não se sabe precisar bem²⁰.

A frase seguinte da cláusula recita: "aut solvat, aut iuret: si non iurat, solvere cogendus erit praetore" 21, exemplificando a afirmação de Biondi, pois demonstra que a satisfação da obrigação era garantida pela força coercitiva do Pretor, porém não indicava os meios a serem empregados.

Além de *iuret* ou *solvat*, como se extrai do trecho transcrito acima, uma parte poderia "referir" o juramento à outra. Esta faculdade é prevista na cláusula seguinte do

.

Existem divergências sobre a origem do juramento decisório no processo civil romano. Parte da historiografia considera o primeiro registro do instituto nos escrito de Plauto, anterior ao estabelecimento do processo formular e, portanto, durante a regência do sistema legis actiones. Conforme aponta Evelyna Di Maggio em sua tese de doutorado "Il ivs ivrandvm in ivre delatum nel processo formulare romano" – Università degli Studi di Palermo, a/a 2012-2013. Disponível em: https://iris.unipa.it/retrie ve/handle/10447/90928/98552/Il%20ius%20iurandum%20in%20iure%20delatum%20n el%20processo%2 0formulare%20romano.pdf Acesso em: 19.04.2018.

ULPIANO, Commentario ad edictum, 26, In:Digesta Iustiniani 12.2.34.6, apud BIONDI, Biondo. Il giuramento decisorio nel processo civile romano. "L'erma" di Bretschneider: Roma, 1970 (edizione anastatica del 1913), p. 7. – Livremente traduzido como: "Diz o pretor: ele a quem o juramento é demandado, deverá pagar ou jurar."

¹⁷ DI MAGGIO, 2013, p. 31-32.

BIONDI, Biondo. Il giuramento decisorio nel processo civile romano. "L'erma" di Bretschneider: Roma, 1970 (edizione anastatica del 1913).

¹⁹ DI MAGGIO. 2013. Na obra citada existe um inteiro capítulo dedicado ao tema.

Tradução livre do original: "[...] la parte a cui fosse stato deferito non era libera di accettarlo o ricusarlo: doveva prestarlo o riferirlo all'avversario; il ricusante subiva speciali svantaggi per diritto classico non ancora ben precisati." – BIONDI, 1970, p. 08.

[&]quot;ou solver ou jurar: se não jurar, será forçado a pagar pelo pretor" – Tradução livre.

Édito²², na qual se lê: "Datur autem et alia facultas reo, ut, si malit referat iusiurandum"²³

O direito romano se valia do verbos latinos *defero* e *refero*, para descrever as condutas das partes envolvidas no juramento²⁴. O verbo *defero* é responsável pela origem na língua italiana, dentre outros, do verbo *deferire*. Este verbo se traduz para o português em "deferir". Já o verbo *refero* originou o verbo *riferire*, que se traduz em "referir" no português²⁵. Deste modo, a parte "deferente" é aquela que defere (propõe) o juramento à outra, chamada "deferida". Neste ponto, à deferida é oferecida a faculdade de "referir" (transmitir) à outra o juramento, sendo chamada "referente", transformando a deferente em "referida", invertendo assim o ônus de jurar. Esta será, doravante, a terminologia adotada para todo o trabalho e o modo como devem ser interpretadas estas expressões.

As cláusulas até agora apresentadas determinam essencialmente o funcionamento do instituto nos moldes atuais, e mesmo tendo passado por pequenas alterações, a operatividade em quase nada se destacou das bases primárias.

O juramento, originariamente, era marcado por um inegável caráter sacro, visto que, segundo se acreditava, era prestado perante os deuses²⁶. Este elemento perdurou por séculos, em especial, na Idade Média²⁷, resistindo até sua mais recente formulação legislativa italiana, que foi modificada pela jurisprudência constitucional do país para se adequar ao modelo Republicado pós-guerra de Estado laico²⁸, o que será melhor abordado a seguir.

2.2 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS QUE LEVARAM AO INSTITUTO ATUAL

Antes do fim da monarquia e instituição da República, em 1946, a Itália viveu o período fascista, de 1919 a 1943, no qual foi celebrado, em 1929, o chamado Tratado de Latrão (*Patti Lateranensi*), que recitava em seu art. 1º que: "A religião Católica Apostólica e Romana é a única religião do Estado"²⁹, transformando ofici-

²² Cf. ULPIANO, Commentario ad edictum, 26, *In*:Digesta Iustiniani 12.2.34.7, *apud* DI MAGGIO, 2013.

²³ "Ao réu é dada a faculdade de, preferindo, referir o juramento". – Tradução livre.

do verbo defero: delatum; deferat. do verbo refero: referat.

A legislação italiana sobre a matéria adotou as verbos deferir e riferire, em correspondência à terminologia original do latim, o que corresponde aos verbos deferir e referir, respectivamente, na língua portuguesa. Embora em ambas as línguas a expressão "deferir" seja relacionada ao significado do verbo defero como conceder, especificamente em relação ao juramento ele é empregado em outro dos vários significados do original defero, qual seja, "propôr". Para o verbo italiano riferire, que normalmente corresponde perfeitamente ao verbo "referir" na língua portuguesa, o significado, dentre os vários possíveis, do verbo refero adotado é o de "transmitir".

Mais sobre isto e o papel do elemento *fides* na relação inter-partes: DI MAGGIO, 2013, *Op. cit.*

BARBANTI, Laura. Il giuramento nel diritto canonico, Dissertação de Mestrado em Università degli Studi di Modena e Reggio Emilia, a/a 2016-2107. Disponível em https://www.tesionline.it/default/tesi.asp?idt=52584#_=_ Acesso em 02.05.2018.

O Estado Nacional italiano é considerado nascido declaradamente laico, na célebre frase de Camillo Cavour "Libera chiesa in libero stato". – "Num Estado livre há liberdade religiosa" – Tradução livre.

Trata-se do Trattato fra la Santa Sede e l'Italia – 1929, o qual Art. l° dispõe: L'Italia riconosce e riafferma il principio consacrato nell'articolo 1° dello Statuto del Regno 4 marzo 1848, pel quale la religione cattolica, apostolica e romana è la sola religione dello Stato. – A Itália reconhece o princípio consagrado no art. 1° do

almente a Itália em um Estado Confessional. Em 1947, após a queda do regime fascista, foi promulgada a Constituição da República Italiana, com entrada em vigor em 1°.01.1948, a qual trouxe, entre suas várias mudanças, a instituição da Corte Constitucional, em seu art. 134³⁰. A disposição, vigente desde 1929, só foi revogada com um novo Tratado em 1984, o qual afirmava que Estado e Igreja eram independentes e soberanos³¹.

Com a efetiva instituição da Corte e a oficialização da laicização da República, o instituto do juramento decisório sofreu alterações, em especial, na redação do art. 238 do *codice di procedura civile* (doravante CPC), da qual foram declarados constitucionalmente ilegítimas as expressões "importância religiosa" e "diante de Deus e dos homens", com a sentença n. 334, de 08.10.1996³².

A crescente perda de força do instituto do juramento, tanto pela mitigação do temor reverencial de cunho religioso, quanto pela menor crença na integridade moral da parte contrária, não passou despercebida pela doutrina³³. De qualquer modo, o juramento segue vigente na Itália e os dispositivos referentes ao seu funcionamento serão explicados a seguir.

3 O JURAMENTO NO CPC ITALIANO

3.1 O JURAMENTO COMO GÊNERO

Pode-se considerar por juramento a declaração efetuada em forma grave e solene, prevista pela lei com a qual uma parte afirma um fato como verdadeiro³⁴. Se encontra em posição diametralmente oposta à confissão, uma vez que esta consiste em uma afirmação de veracidade de um fato desfavorável ao declarante, e o juramento, ao contrário, consiste na afirmação de veracidade de um fato favorável ao jurante³⁵.

Estatuto do Reino de 4.03.1848, pelo qual a religião católica apostólica romana é a única religião do Estado. — Tradução livre.

Ao referido artigo só foi dada atuação em 1955, através da Lei constitucional n. 1 de 1953 e da Lei Ordinária n. 57 de 1953, sendo a primeira audiência realizada em 1956.

Accordo fra la Santa Sede e la Repubblica Italiana che apporta modificazioni al Concordato Lateranense, 1984. art1º: La Repubblica italiana e la Santa Sede riaffermano che lo Stato e la Chiesa cattolica sono, ciascuno nel proprio ordine, indipendenti e sovrani, impegnandosi al pieno rispetto di tale principio nei loro rapporti ed alla reciproca collaborazione per la promozione dell'uomo e il bene del Paese. – Acordo entre a Santa Sé e a República Italiana que promove modificações ao Tratado de Latrão, 1984. art. 1º: A República Italiana e a Santa Sé reafirmam que o Estado e a Igreja católica são, cada um em suas atribuições, independentes e soberanos, e se comprometem ao pleno respeito de tal princípio em suas relações e à colaboração recíproca para a promoção do Homem e o bem do País. – Tradução livre.

³² A Corte em 1979, com a sentença n. 117 de 10 de outubro havia declarado ilegítima a ausência das palavras "se crente" seguidas de ambas as expressões.

[&]quot;La pronuncia (...) evidenzia come l'istituto abbia ormai fatto il suo tempo, essendo troppo legato all'antica figura del "sacramentum" di latina memoria." CONTE, Mario. Le prove civili. Trattati a cura di Paolo Cendon. Milano: Giuffrè, 2009, p. 338. Em tradução livre: A pronúncia (...) evidencia como o tempo do instituto já tenha passado, sendo muito ligado à antiga figura do "sacramento" de memória latina.

³⁴ CONTE, 2009, p. 321.

³⁵ SASSANI, Bruno. Lineamenti del processo civile italiano. Milano: Giuffrè, 2015. p. 269.

O juramento no sistema processual civil italiano é, ao menos formalmente, um meio de prova constituenda³⁶. Essa natureza é contestada por parte da doutrina devido a algumas de suas peculiaridades. Existem autores que o consideram, nas palavras de Mario Conte, uma "super prova" e ainda há quem diga ser um meio de decisão "não judicial". Como se vê nos trechos abaixo, livremente traduzidos.

Para Satta-Punzi:

Enquanto, de fato, a confissão, se enquadra no conceito de prova, o juramento é, à prova, totalmente estranho: este é um modo de resolver a controvérsia diverso do juízo, que consiste em aceitar como verdade a palavra de uma parte³⁸.

Já, para Liebman, lê-se: "[...] recebe da lei um máximo de eficácia probatória legal, que (salvo algumas exceções) vincula o juiz e não pode ser, em nenhum modo, combatida."39

No mesmo sentido, Penta escreveu: "Portanto, na verdade, o juramento é um meio de decisão da controvérsia e deve desonerar o juiz de qualquer outra reflexão que não seja estabelecer se o juramento foi prestado ou não. 340

Conte diz ser o juramento, em sua origem romana, "um instrumento "sacro" para a resolução das controvérsias⁴¹.

Tais posicionamentos se justificam graças às variadas exceções que se aplicam ao juramento em relação aos outros meios de prova. Estas exceções existem, sobretudo, para o juramento decisório, espécie que interessa ao presente trabalho. Além de decisório, o juramento pode ser supletório⁴², na medida em que os fatos sobre os quais se jura possuam ou não o caráter de decisividade, e afetem de maneiras diferentes o futuro da causa.

O JURAMENTO DECISÓRIO NO DIREITO ITALIANO VIGENTE 3.2

O texto legal, no art. 2736, comma 1, do codice civile italiano (doravante CC) define: "è decisorio quello che una parte deferisce all'altra per farne dipendere

CONTE, 2009, p. 322.

O disciplina do instituto é inserida no Capo VI do CC italiano. sob o Titolo II, delle prove, e na Sezione III do CPC italiano, sob a rubrica Dell'istruzione probatoria.

No original: Mentre infatti la confessione, rettamente intesa, rientra nel genuino concetto di prova, il giuramento è alla prova totalmente estraneo: esso è un modo di risolvere la controversia diverso dal giudizio, che consiste nell'accettare come vera la parola di una parte. Satta-Punzi, 1992 apud CONTE, 2009, p. 322.

No original: [...] riceve dalla legge un massimo di efficacia probatoria legale che (salvo qualche caso eccezionale) vincola il giudice e non può in nessun modo essere combattuta. Liebman, 1984 apud CONTE,

⁴⁰ Tradução livre do original: Quindi, in realtà, il giuramento è un mezzo di decisione della controversia e deve esonerare il giudice da qualunque altra indagine che non sia quella di stabilire se il giuramento sia stato o meno prestato. PENTA, Andrea, em La prova nel processo, a cura di Aversano, F. e Sabbato, G. Dogana: Maggioli, 2013, p. 115.

CONTE, 2009, p. 323.

Com disciplina no art. 2736, n. 2 CC; e arts. 240 - 242, CPC. e diferentemente da modalidade decisória, é um meio de prova à disposição do juiz.

la decisione totale o parziale della causa."⁴³ Pode-se dizer, então, que decisório é o juramento de cujo conteúdo depende total ou parcialmente o resultado do mérito da causa

É um meio através do qual uma parte pode, voluntariamente, remeter a decisão da causa à outra, solicitando que esta declare, em modo solene, sob juramento, um ou mais fatos decisivos que tenha afirmado como verdadeiros⁴⁴. Um elemento de suma importância é justamente o grau de decisividade dos fatos declarados. Rossana Mininno⁴⁵ transcreve as seguintes passagens:

[...] deve ter por objeto, como expressamente exige o art. 2736, comma 1 do CC, circunstâncias das quais depende a decisão de um ou mais capítulos da demanda, ou seja, circunstâncias tais que, ao juiz, tendo previamente verificado "an iurandum sit", não reste outra opção, que não acolher ou rejeitar a demanda ou mesmo capítulos desta, baseando-se quanto ao fato, somente no juramento prestado, ou, na não prestação do mesmo. (Cass., sez. II, 8.6.2007, n. 13425)⁴⁶.

A formulação das circunstâncias deve conduzir, em caso de admissão dos fatos representados (no juramento), automaticamente ao acolhimento da demanda e não deve necessitar de uma valoração de tais fatos por parte do juiz de mérito. (Cass. sez. lav., 3.1.2011, n. 39)⁴⁷.

Deste modo, ele deve verter sobre questões que sejam objetos do processo, e de uma importância tal que possam defini-lo total ou parcialmente. Por parcial se entende aquele que encerra um capítulo da eventual sentença, sem necessariamente gerar os mesmos efeitos sobre os demais. Vale dizer, a decisividade necessária é absoluta no que se refere à questão objeto do juramento, ainda que em nada influencie as demais questões⁴⁸.

MININNO, Rossana. em Le prove civili a cura di Previti, S. Lavis: Wolters Kluwer Italia, 2014.

⁴³ É decisório aquele que uma parte defere à outra para fazer dele depender (do juramento) a decisão total ou parcial da causa. – Traducão livre .

⁴⁴ SASSANI, 2015, p. 269.

Tradução livre do original: [...] deve avere ad oggetto, come espressamente richiede l'art, 2736, comma 1, c.c., circostanze delle quali dipende la decisione di uno o più capi della domanda, ossia circostanze tali, che al giudice, previo accertamento dell'an iurandum sit, non resti altro che accogliere o rigettare la domanda ovvero singoli capi di essa, basandosi, quanto al fatto, solo sul giuramento prestato ovvero sulla mancata prestazione del medesimo (Cass., sez. II, 8.6.2007, n. 13425) – MININNO, 2014, *Op. cit.*, p. 84. Também "Il giuramento decisorio è ammissibile soltanto se dalla sua prestazione o la mancanza di essa dipende la definizione della causa perché i fatti su cui è deferito sono decisori, sì che il giudice deve limitarsi ad accertare an iurandum sit, e non invece se com essi si se con essi si acquisirebbero elementi di giudizio da cui desumere o interpretare i fatti risolutivi della controversia." (Cass. 23.2.1999, n. 1526, MGC, 1999, 384 *apud* CONTE, 2009. Grifo nosso) – O juramento decisório é admissível somente se, da sua prestação ou falta de prestação, depende a definição da causa, pois os fatos sobre os quais foi deferido são decisórios, de modo que o juiz deve se limitar a verificar "an iurandum sit", e não se com estes fatos se obteria elementos de valoração dos quais interpretar os fatos que resolvam a controvérsia – Traducão livre.

Tradução livre do original: La formulazione delle circostanze deve condurre, in caso di ammissione dei fatti rappresentati, automaticamente all'accoglimento della domanda e non deve richiedere una valutazione di tale fatti da parte del giudice di merito. (Cass. sez. lav., 3.1.2011, n. 39) MININNO, 2014, Op. cit., p. 85.

^{48 &}quot;(...) conserva il carattere della decisorietà anche se, da esso, possa dipendere la decisione soltanto parziale della causa, cioè quando venga deferito per decidere un punto particolare della controversia, dotato di una propria autonomia, perché relativo ad uno dei capi della domanda ovvero ad uno dei

O juramento tem eficácia de prova legal, ou seja, gera uma presunção absoluta sobre os fatos jurados, sendo inadmissíveis provas em contrário. Este efeito se estende ao conteúdo probatório já constante dos autos, que, eventualmente, evidenciem a falsidade da declaração do jurante ou possam, em qualquer modo, contradizêla. Por não estar sujeito à regra geral da preclusão dos meios de prova, sua admissão em momento posterior à produção das demais provas gera a desconsideração⁴⁹ de tudo em contrário já eventualmente produzido⁵⁰...

3.2.1 LIMITES

Limites a esta eficácia avassaladora do juramento decisório são oferecidos pela legislação⁵¹ e jurisprudência.

Em primeiro lugar, tem-se que não é admitido o juramento decisório, assim como a confissão, em matéria de direitos indisponíveis.

Em segundo lugar, não é admitido o juramento decisório quando este tratar sobre fatos ilícitos. A amplitude do termo "fatos ilícitos" é discutida na doutrina⁵²,

momenti necessari dell'iter logico da seguire per la decisione, rispetto a quale il giuramento esaurisce ogni indagine (Cass. civ., sez. II, 6.12.2001, n. 15494) apud PENTA, cit, 2013, p.118... – (...) conserva o caráter da decisividade, ainda que deste (o juramento) possa depender somente a decisão parcial da causa, isto é, quando seja deferido para decidir um ponto particular da controvérsia, dotado de própria autonomia, por ser relativo a um capítulo da demanda, ou mesmo a um dos momentos necessário do iter lógico a ser seguido para a decisão, para o qual o juramento esgote qualquer questionamento. – Tradução livre.

- ⁴⁹ CONTE, 2009, p. 321-322; SASSANI, 2015, p. 270; PENTA, 2013, p. 115; MININNO, 2014, p. 83.
- 50 Sobre a preclusão, o tema será melhor explicado ao tratar dos limites da admissibilidade do juramento.
- Art.2739 c.c: Il giuramento non può essere deferito o riferito per la decisione di cause relative a diritti di cui le parti non possono disporre [1966], né sopra un fatto illecito [2043] o sopra un contratto per la validità del quale sia richiesta la forma scritta [1350], né per negare un fatto che da un atto pubblico risulti avvenuto alla presenza del pubblico ufficiale che ha formato l'atto stesso [2700].
 - Il giuramento non può essere deferito che sopra un fatto proprio della parte a cui si deferisce o sulla conoscenza che essa ha di un fatto altrui [2960] e non può essere riferito qualora il fatto che ne è l'oggetto non sia comune a entrambe le parti. art. 2379 CC: O juramento decisório não pode ser deferido ou referido para a decisão de causas relativas a direitos dos quais as partes não podem dispôr [art. 1966 CC], nem sobre fatos ilícitos [art. 2043 CC], ou sobre um contrato para cuja validade seja exigida a forma escrita [art. 1350 CC], nem para negar um fato constante de ato público, e que resulte ocorrido na presença de um sujeito dotado de fé pública que o tenha lavrado [art. 2700 CC]. O juramento pode ser deferido, somente, sobre um fato próprio da parte a quem é deferido ou sobre o conhecimento da mesma de fato alheio [art. 2960 CC] e não pode ser referido quando o fato que constitui seu objeto não seja comum a ambas as partes. Traducão livre.
- Va osservato, a tal proposito che la dottrina non è molto concorde sull'ampiezza di tale categoria, atteso che, se, da una parte, la maggioranza degli autori propende per ricomprendere in essa tutti i fatti illeciti previsti dal nostro ordinamento, d'altra parte, alcuni studiosi ritengono che il concetto di illecitio non sia interpretabile in senso rigoroso, dovendo piuttosto ricomprendere quei fatti dai quali possa derivare nocumento ai valori propri della persona del giurante, quale la libertà e l'onore (sanzioni penali per reati, carattere turpe del fatto e simili), ma non quelli che importino un riconoscimento di colpa, perfettamente compatibile e connaturale alle finalità dell'istituto. (CONTE, 2009, p. 325) Vale salientar-se, a tal propósito, que a doutrina não é pacífica sobre a amplitude de tal categoria, ainda que, se de um lado, a maioria dos autores tende a compreender na mesma todos os fatos ilícitos previstos no nosso ordenamento, por outro lado, alguns estudioso acreditam que o conceito de ilícito não deva ser interpretado em senso rigoroso, mas devendo englobar todos aqueles fatos dos quais possa derivar um dano aos valores próprios da pessoa do jurante, notadamente a liberdade e a honra (sanções penais, atos de caráter torpe e

porém, para a Corte de Cassação⁵³, deve-se entender por ilícitos todos e quaisquer fatos que violem norma imperativa, a ordem pública, e os bons costumes, ou ainda qualquer fato que possa gerar ao deferido responsabilidade civil, penal, ou administrativa. Este limite, evidentemente, visa a proteger o jurante, pois este poderia se negar a jurar por temor das eventuais consequências de sua declaração⁵⁴, o que, como será explicado, resultaria na perda da causa.

Em terceiro lugar, não é admissível para provar a existência de um contrato para o qual o ordenamento exija a forma escrita *ad susbstantium*. Neste caso, a *ratio* é impedir que se supra o requisito de forma, sancionado por nulidade, através de uma declaração jurada⁵⁵. De consequência, tem-se que não é vedado o juramento como prova de contratos para os quais a forma seja imposta *ad probationem tantum*.

Por fim, há um limite à admissibilidade do juramento no tocante à existência de um fato constante de um documento dotado de fé pública e ocorrido na presença de pessoa dotada de fé pública (nesta hipótese, o documento assume força de prova legal). Cabe ressaltar que a vedação se refere, apenas, ao elemento extrínseco do ato, isto é, à efetiva ocorrência do evento, mas não se estende ao questionamento da veracidade do conteúdo ideológico das declarações nele contidas.

Sobre os limites previstos no art. 2739 CC, diz Luigi Comoglio:

Na previsão do art. 2379 do CC, em particular, a característica estrutural do meio de prova se revela dinamicamente, através dos limites de interferência (por assim dizer) temática, introduzidos em defesa de outros meios, também juridicamente vinculantes. A norma se preocupa em prevenir uma eventual colisão de provas heterogêneas, dotadas de análoga eficácia privilegiada, excluindo "a priori" a possibilidade de deferir (e referir) o juramento "sobre um contrato para cuja validade seja exigida forma escrita" ou para combater a subsistência de um fato, o qual um sujeito dotado de fé pública ateste, documentalmente, ter ocorrido em sua presença⁵⁶.

semelhantes) mas não aqueles que comportem um reconhecimento de culpa, compatível e conatural com a finalidade do instituto instituto. – Tradução livre.

In tema di giuramento, la norma di cui all'art. 2739 c.c. (divieto di deferimento del giuramento su fatti illeciti) trova il suo fondamento nell'opportunità di non obbligare il giurante a confessarsi autore di un atto per lui potenzialmente produttivo di responsabilità civile, penale, o amministrativa. (Cass. 11.5.2007, n. 10850, MGC 2007, 5. apud CONTE, 2009, p. 325) – Sobre o tema de juramento, a norma do art. 2739 CC (proibição do deferimento do juramento sobre fatos ilícitos) encontra seu fundamento em ser desejável não obrigar o jurante a se confessar autor de um ato que, potencialmente, gerará para si responsabilidade civil, penal ou administrativa. – Tradução livre.

^[...] la ratio risiede nella volontà di evitare che la parte, a cui il giuramento è deferito, si trovi di fronte all'alternativa tra giurare (e, quindi, dichiarare l'esistenza di un fatto tale che possa esporla a procedimento penale oppure al discredito sociale) oppure non giurare (e così perdere la causa). (Cass. civ. sez. III, 15.03.2009, n. 12866 apud PENTA, cit., 2013,p.117) – A "ratio" reside na vontade de evitar que a parte à qual o juramento é deferido se veja de frente à escolha entre jurar (e, portanto, declarar a existência de um fato que possa expôr a mesma a procedimento penal ou descrédito social) ou não jurar (e assim, perder a causa) – Tradução livre.

⁵⁵ MININNO, 2014, Op. cit., p. 88; SASSANI, 2015, Op. cit., p. 270; PENTA, 2013, Op. cit., p.117.

Tradução livre do original: "Nella previsione dell'art. 2739 c.c., in particolare l'impronta strutturale del mezzo di prova si rivela dinamicamente attraverso i limiti di interferenza (per così dire) tematica, introdotti a difesa di altri mezzi, pure legalmente vincolanti. La norma si preoccupa di prevenire l'eventuale collisione di prove eterogenee, aventi pari efficacia privilegiata, escludendo a priori la deferibilità (e

Além dos limites materiais, existem os limites temporais à admissibilidade do juramento decisório.

O primeiro deles é o deferimento do juramento decisório em sede de alegações finais. Por se tratar de momento processual dedicado a precisar o quanto produzido na fase instrutória, deve-se, necessariamente, entender esta como encerrada. Esta hipótese, como se verá, não é da ordinária preclusão à qual se sujeitam os demais meios de prova.

O mesmo se aplica para o recurso à Corte de Cassação⁵⁷, que não se tratando de um terceiro grau de jurisdição⁵⁸, tem sua competência limitada ao já efetivamente constante dos autos, e somente tem poderes para cassar as decisões, ou partes destas, nas quais se vislumbre algum vício.

3.2.2 O DEFERIMENTO E O PROVIMENTO DE ADMISSÃO

A disposição do art. 233 do CPC italiano, que prevê que o juramento decisório pode ser deferido em qualquer estado da causa perante o juiz instrutor deve ser compreendida no sentido de poder ser deferido em qualquer grau, desde que na fase instrutória de cada respectivo procedimento⁵⁹.

A competência do juiz instrutor para admitir o deferimento de uma parte à outra do juramento decisório se resume ao mero controle de regularidade formal.

Como aponta Satta-Punzi: "O juiz tem, somente, o poder de valorar a conclusão do juramento; isto é, se do fato que constitui seu objeto depende a decisão da causa, e, em caso negativo, rejeitá-lo." ⁶⁰

No mesmo sentido, Mandrioli, que diz: "O pressuposto de admissibilidade consiste em ter por objeto somente os fatos de relevância segura e determinante para efeitos da decisão total ou parcial da causa."61

- riferibilità) del giuramento "sopra un contratto per la validità del quale sia richiesta la forma scritta", o per contrastare la sussistenza di un fatto che il pubblico ufficiale attesti documentalmente essere avvenuto in sua presenza." COMOGLIO, 1985, p. 349 apud CONTE, 2009, p. 324.
- Il giuramento decisorio non può essere deferito in sede di cassazione neppure allo scopo che la causa venga rinviata in sede di merito per l'ammissione del giuramento non deferito nella fase istruttoria. (Cass. 19.1.1994, n. 434, GI, 1994, I, 1, 1760 apud CONTE, 2009, p. 337.) O juramento decisório não pode ser deferido em sede de cassação, nem mesmo com a finalidade de que a causa seja remetida (efeito regressivo) à sede de mérito para a admissão do juramento não deferido (por uma parte à outra) na fase instrutória. Tradução livre.
- ⁵⁸ CONTE, 2009, p. 337.
- Il giuramento può essere deferito in appello (345) e nel giudizio di rinvio (394) ma, anche in tali giudizi, limitatamente alla fase davanti all'istruttore e sino alla precisazione delle conclusioni. (PROVINCIALI, 1970, p. 118 apud CONTE, 2009, p. 336) O juramento pode ser deferido em sede de apelo (345), e em sede de "rinvio" (juízo realizado após o juízo de cassação que, operando o efeito regressivo, remete a causa ao juiz de mérito) (394), mas mesmo em tais sedes, limitadamente à fase perante o juiz instrutor e até o momento de precisar as conclusões (semelhante às alegações finais). Tradução livre.
- Tradução livre do original: Il giudice ha solo il potere di valutare la concludenza del giuramento; se cioè dal fatto che ne costituisce oggetto dipende la decisione della causa, e in caso negativo, respingerlo. Satta-Punzi, 1992, p. 371 apud CONTE, 2009, p. 327.
- ⁶¹ Tradução livre do original: Il presupposto per l'ammissibilità consiste nell'avere ad oggetto soltanto fatti di rilevanza sicura e determinante agli effetti della decisione totale totale o parziale della causa. MANDRIOLI, 1997, II, p. 227 apud CONTE, 2009, p. 227.

Não pode o juiz determinar o deferimento do juramento decisório, como se extrai da própria redação do referido artigo. Somente as partes podem fazê-lo, configurando o juramento decisório como meio instrutório sob a disponibilidade exclusiva das partes⁶².

Como toda prova constituenda, sua admissão está sujeita a um provimento judicial⁶³.. Parte do controle de admissibilidade efetuado pelo juiz instrutor se refere à efetiva decisividade da fórmula elaborada pela parte deferente, ou seja, verificar se, uma vez prestado o juramento e presumidos *iuris et de iure* verdadeiros os fatos declarados, haver-se-á por resultado o fim total ou parcial do mérito.

Neste controle o juiz pode aportar pequenas modificações à fórmula proposta⁶⁴, somente a fim de tornar a redação mais clara, sem nunca alterar seu conteúdo. Esta prerrogativa é igualmente remetida com exclusividade às partes.

Em qualquer caso, a modificação por parte do juiz gera para a parte que deferiu (ou referiu) o juramento, o poder de revogá-lo⁶⁵.

Uma vez prestado o juramento, estando presentes os requisitos, a atividade judicial se resume a apurar *an iurandum sit*, ou basicamente, se houve juramento, sendo a sua decisão vinculada ao resultado deste.

A força da presunção de veracidade de que goza o juramento impede, até mesmo, que uma vez constatado que o deferido jurou o falso, se ajuíze ação rescisória para desconstituir a sentença nele baseada⁶⁶, excepcionando, assim, o sistema previsto no art. 165 do CPC italiano. O procedimento para se apurar a falsidade de um juramento decisório é o mesmo ao qual estão sujeitas as demais provas legais, como os atos públicos. Este

_

⁶² CONTE, 2009, p. 329.

⁶³ SASSANI, 2015, p. 271.

Occorre, a tal riguardo evidenziare che l'esercizio, da parte del giudice, della facoltà di modificare la formula del giuramento, è consentito solo per quanto attiene ad aspetti formali della formula stessa, al fine renderne più chiaro il contenuto. (Cass. civ., sez. II, 25.06.2012, n. 105740 apud PENTA, 2013, p. 118) – Faz-se necessário, com relação a este assunto, evidenciar que o exercício, pelo juiz, da faculdade de modificar a fórmula do juramento, é permitido somente no tocante a aspectos formais da própria fórmula, a fim de tornar seu conteúdo mais claro. – Tradução livre.

Art. 236, comma 2, c.p.c. Se nell'ammettere il giuramento decisorio il giudice modifica la formula proposta dalla parte, questa può revocarlo. – Se ao admitir o juramento decisório, o juiz modifica a fórmula proposta pela parte, esta pode revogá-lo. – Tradução livre.

Art. 2738 CC:. Se è stato prestato il giuramento deferito o riferito, l'altra parte non è ammessa a provare il contrario, né può chiedere la revocazione della sentenza qualora il giuramento sia stato dichiarato falso [395 c.p.c].

Può tuttavia domandare il risarcimento dei danni nel caso di condanna penale per falso giuramento. Se la condanna penale non può essere pronunziata perché il reato è estinto, il giudice civile può conoscere del reato al solo fine del risarcimento [198 c.p.].

In caso di litisconsorzio necessario[102 c.p.c.], il giuramento prestato da alcuni soltanto dei litisconsorti è liberamente apprezzato dal giudice. – Art. 2378 CC: Se o juramento, deferido ou referido, é prestado, não é admitido, à outra parte, provar o contrário, nem poderá, esta, pedir a revogação da sentença (ação rescisória do direito brasileiro) caso o juramento tenha sido declarado falso [art.395 CPC]; Pode, porém, demandar o ressarcimento do dano no caso de sentença condenatória penal por crime de falso juramento. Se a condenação penal não for possível por prescrição do delito, o juiz cível poderá conhecer do mesmo exclusivamente a fim de determinar o ressarcimento do dano [art.198, CP]; Em caso de litisconsórcio necessário [art. 102, CPC], o juramento prestado apenas por alguns dos litisconsortes será livremente apreciado pelo juiz. – Tradução livre.

procedimento é chamado *querela di falso*⁶⁷, no qual, se constatada a falsidade, aquele que jurou responde penalmente por crime de falso juramento⁶⁸. Na ocorrência desta hipótese, a parte vencida pela ocorrência do falso juramento deverá pleitear, em nova ação, a reparação dos danos, único meio disponível para tutelar seus interesses.

O procedimento do juramento decisório é composto essencialmente por dois atos. O primeiro é o deferimento, efetuado por uma das partes à outra, e o segundo, a declaração de estar pronto a jurar, efetuada pela parte deferida⁶⁹. O deferimento pode se dar em audiência ou por petição assinada pela parte⁷⁰, que, para tal, deve ter capacidade de disposição⁷¹. Este é um dos atos não contemplados pela regular procuração, sendo exigido um mandato especial⁷².

Constatado pelo juiz o cabimento do juramento decisório, bem como a regularidade do deferimento, este deverá emanar um provimento admitindo o meio de prova. Este ato deverá ser notificado pessoalmente ao deferido, sendo nula a notificação efetuada ao procurador⁷³. Esta exigência se aplica tanto às partes representadas quanto àquelas revéis, e deverá conter a fórmula deferida⁷⁴. Caso o deferido discorde da admissibilidade do juramento pela falta de decisividade da fórmula ou outro requisito, poderá impugnar a sua admissão. Em caso de decisão de competência colegial, esta questão é subtraída ao juiz instrutor (monocrático) e a competência se desloca para o colégio, como explica Bruno Sassani, que ensinou: "Naturalmente, as partes podem discutir a respeito da admissibilidade e das modalidades do juramen-

⁶⁷ Art. 221 CPC italiano.

⁶⁸ Art. 371 CP italiano.

⁶⁹ PENTA, 2013, Op. cit., p. 115.

⁷⁰ CONTE, 2009, p. 337.

⁷¹ PENTA, 2013, p. 116.

Cass., sez. III, 18.9.2009, n. 20125, esclarecendo os dizeres do art. 233 CPC: o juramento decisório [art. 2736 CC] pode ser deferido em qualquer estágio da causa de frente ao juiz instrutor, com declaração feita em audiência pela parte ou por procurador munido de mandato especial ou com ato assinado pela parte. Este (o juramento) deve ser formulado em artigos separado, em modo claro e específico (semelhante aos quesitos de um perito). Tradução livre de: Il giuramento decisorio [2736 c.c.] può essere deferito in qualunque stato della causa davanti al giudice istruttore, con dichiarazione fatta all'udienza dalla parte o dal procuratore munito di mandato speciale o con atto sottoscritto dalla parte.

Esso deve essere formulato in articoli separati, in modo chiaro e specifico. *– apud* PENTA, 2013, p. 120. No mesmo sentido: Cass. n. 19727/2003.

L'ordinanza collegiale ammissiva del giuramento decisorio deve essere notificata personalmente alla parte e non al suo procuratore costituito, ancorché la parte abbia eletto domicilio presso di lui; la notifica effettuata a quest'ultimo è nulla – anche se la nullità non è espressamente comminata dall'art. 237 2º comma, c.p.c. – in base ai principi generali, mancando l'atto di uno dei requisiti formali indispensabili per il raggiungimento dello scopo. (Cass. 8.7.1995, n. 7543) – Livremente traduzido como: O despacho colegial que admite o juramento decisório deve ser notificado pessoalmente à parte e não ao seu procurador constituído, ainda que a parte tenha eleito seu domicílio no endereço daquele; a notificação efetuada ao procurador é nula – aninda que a nulidade não seja expressamente cominada, segundo o art. 237, 2º comma, CPC – em base aos princípios gerais, pois falta, ao ato, um dos requisitos formais indispensáveis ao alcance de seu escopo. apud PENTA, 2013, Op. cit., p. 119.

⁷⁴ CONTE, 2009, p. 328.

to decisório; em tal caso, estas questões serão decididas pelo juiz instrutor, com reserva ao colégio na hipótese de causas de decisão colegiada."⁷⁵

A observação é oportuna, pois o mesmo autor ressalta o fato de que a linguagem imprópria do código sugeriria que a decisão (sobre a impugnação da admissão) seria deslocada para o colégio também nas causas em que a fase decisória é reservada ao juiz monocrático⁷⁶.

3.2.3 O REFERIMENTO E OS EFEITOS DA MANCATA PRESTAZIONE

Em subtração ao princípio da aquisição processual⁷⁷, mesmo tendo sido admitido, pode o deferente revogar o deferimento, desde que anteriormente à pronúncia do deferido de estar pronto para jurar⁷⁸. Este representa, também, o termo final para o referimento do juramento à parte deferente. Ao referir o juramento, a parte originalmente deferida inverte as posições, convidando o deferente a jurar o exato oposto daquilo que lhe havia proposto⁷⁹. Assim fazendo, coloca o deferente na mesma posição em que, na qualidade de deferido, se encontrava, qual seja, escolher entre jurar e vencer, ou não jurar e sucumbir. Além disso, ainda haveria o deslocamento do desconfortável gravame de potencialmente cometer o crime de falso juramento e, consequentemente incorrer em suas sanções⁸⁰.

Para se referir um juramento é necessário que o fato, sobre o qual se deve afirmar, ou negar a veracidade, seja comum a ambas as partes. Se tratando de fato próprio do deferido e não havendo modo de apurar se o deferente tem, de tal fato, inequívoca ciência, não se admite o referimento (transferência do ônus *iurandi*)⁸¹.

Sucessivamente à declaração do deferido, ou do referido, de estar pronto a jurar, o juiz instrutor deverá marcar uma audiência para que o juramento seja prestado. Nesta audiência deverá o jurante, sempre pessoalmente, após ser advertido pelo juiz da responsabilidade que assume, pronunciar exatamente a fórmula proposta⁸².

A ausência da expressão "juro" ou a não redução a termo do quanto jurado, resultam, ambas, na nulidade da declaração, que deverá ser renovada de ofício pelo

Tradução livre do original: Naturalmente le parti possono litigare sull'ammissibilità e sulle modalità del giuramento decisorio; in tal caso le contestazioni sono decise dal giudice, con riserva al collegio in caso di cause a decisione collegiale (art. 237 c. 1).SASSANI, 2015, p. 271-272.

⁷⁶ SASSANI, 2015, p. 271.

⁷⁷ CONTE, 2009, p. 346.

Mario Conte, ainda, precisa que a revogação anterior ao provimento judicial de admissão seria melhor definida como renúncia. — idem, ibidem. O mesmo marco temporal se aplica quando o deferido optar por referir o juramento ao deferente, ou seja, poderá revogar o referimento até o momento em que o referido se declare pronto para jurar.

⁷⁹ CONTE, 2009, p. 344.

⁸⁰ SASSANI, 2015, p. 272.

Art. 2739 c.c., (...) e non può essere riferito qualora il fatto che ne è l'oggetto non sia comune a entrambe le parti. – (...) e não pode ser referido quando o fato que constitui seu objeto não seja comum a ambas as partes. – Traducão livre.

⁸² PENTA, 2013, p. 121.

juiz. Tais irregularidades devem ser consideradas mero vício de forma e não configuram uma "não prestação" (*mancata prestazione*)⁸³.

O juramento prestado em desconformidade com a exata redação do quanto deferido, ao contrário, equivale à não prestação, resultando na sucumbência do deferido na causa⁸⁴, ou parte da causa, a depender do objeto do juramento.

O não comparecimento do deferido à audiência designada para a prestação gera igualmente o efeito da recusa, com a sucumbência consequente. Contudo, havendo a parte "motivo justificado", o juiz designará uma nova audiência para a prestação do juramento⁸⁵. A expressão "motivo justificado" permite grande margem para a apreciação por parte do magistrado⁸⁶.

O juramento pode ser deferido em via subordinada, neste caso, o juiz instrutor só poderá admitir o juramento uma vez que tenha inadmitido todos os demais meios de prova requeridos⁸⁷.

3.2.4 JURAMENTO DE VERITATE E JURAMENTO DE SCIENTIA

Existem duas modalidades de juramento decisório, os chamados juramento *de veritate* e juramento *de scientia*. A distinção se dá pela relação entre o deferido e o fato sobre o qual deve jurar. Tratando-se de fato próprio, tem-se um juramento *de veritate*, tratando-se de fato alheio do qual o deferido possui ciência direta, *de scientia*.

Para Provinciali:

Para efeitos de eficácia probatória objetiva, não existe alguma diferença entre juramento **de veritate** e juramento **de scientia**, a não ser com relação ao objeto, dado que mesmo o juramento **de scientia** se trata de um juramento **de veritate** acerca da **scien-**

Qualunque aggiunta o correzione o dichiarazione che alteri il valore della formula o tenda ad eluderla deve essere intesa come un rifiuto puro e semplice: e così l'enunciazione di un fatto impeditivo o estintivo (il quale semmai avrebbe dovuto fare oggetto di giuramento o di riferimento) e la dichiarazione di non ricordare e via dicendo. Satta-Punzi, 1992, p.371 apud CONTE, 2009, p. 340 — Qualquer adição ou correção ou declaração que altere o valor da fórmula ou tenda a evadir desta, deve ser compreendida como uma recusa pura e simples: e assim também, a enunciação de um fato impeditivo ou extintivo, a declaração de não e lembrar, e assim por diante — Tradução livre; La mancata prestazione del giuramento importa la soccombenza del soggetto cui è deferito lo stesso. (idem). — A não prestação do juramento implica a sucumbência do sujeito ao qual o mesmo foi deferido. — Tradução livre.

Art. 239 CPC.: Il giudice istruttore, se ritiene giustificata la mancata comparizione della parte che deve prestare il giuramento, provvede a norma dell'art. 232, 2 secondo comma. – O juiz instrutor, se reputa justificado o n\u00e3o comparecimento da parte que deve prestar o juramento, procede conforme \u00e0 norma do art. 232, 2, segundo comma, CPC – Tradu\u00e7\u00e3o livre.

⁸³ MININNO, 2014, p. 90.

⁸⁵ CONTE, 2009, p. 340-343.

Il giuramento decisorio deferito subordinatamente all'eventuale non ammissione di altri mezzi di prova richiesti in via principale può essere ammesso dal giudice del merito solo dopo che egli abbia escluso l'ammissibilità e la rilevanza degli altri mezzi suddetti;. (Cass. 2.2.1999, n. 861, MGC, 1999, 230.). – O juramento decisório deferido subordinadamente à eventual inadmissão de outros meio de prova requeridos em via principal pode ser admitido pelo juíz de mérito somente após o mesmo ter excluído a admissibilidade e a relevância dos referidos meios. – Tradução livre.

tia do fato alheio; se isto tem implicações decisórias para os fins do litígio, a situação é idêntica: do contrário é inadmissível por ausência de decisividade⁸⁸.

Diante desta explanação, resta destacar que, em relação ao juramento deferido ao representante de pessoa jurídica, existe sim uma diferença nos efeitos decorrentes da não-prestação, na medida em que o juramento seja *de veritate* ou *de scientia*. Andrea Penta⁸⁹ assim explicou:

Quando o representante legal de uma sociedade, a quem tenha sido deferido o juramento decisório, se recuse a prestá-lo, declarando não ter conhecimento sobre dada circunstância, o juiz de mérito deve, preliminarmente, indagar sobre o tipo de juramento deferido, dado que o representante pode não ter sido autor ou partícipe dos fatos que, ainda que imputados à sociedade, não tenham sido praticados pessoalmente por ele. Portanto, em tal hipótese, se trata-se de um juramento de veritate (por ser seu objeto um fato próprio do representante da sociedade), a dita recusa gera a consequência da sucumbência da sociedade pela não prestação do juramento; se, ao contrário, o juramento for de scientia (por ter por objeto a ciência de que o representante possui de um fato de terceiro) sucumbente seria a parte que deferiu o juramento, desde que a declaração "de não conhecer o fato" seja efetuada sob o vínculo do juramento. (Cass. civ., sez. lav., 22.01.1987, n. 598)90

Em caso de litisconsórcio necessário, o juramento deferido a um ou alguns dos litisconsortes, ou prestado somente por um ou alguns destes, é, como a confissão nestes mesmos casos, livremente apreciado pelo juiz. A decisão deve ser unitária, e não poderia o juiz se valer do juramento para declarar vencedores os litisconsortes que tenham jurado, e sucumbentes aquele que, ao contrário, não o tenham. Vice-versa, em caso de litisconsórcio facultativo, a prestação do juramento por um, ou alguns dos litisconsortes, e a negativa por parte de outros, leva a uma decisão não homogênea, o que não é problemático, por se tratar essencialmente de causas paralelas⁹¹.

_

Tradução livre do original: Agli effetti dell'efficacia probatoria oggettiva, non vi è alcuna differenza fra giuramento de veritate e giuramento de scientia, se non relativamente all'oggetto, dato che anche il giuramento de scientia non è che un giuramento de veritate circa la scientia del fatto altrui; se ciò ha portata decisoria, ai fini della lite, la situazione è identica: altrimenti è inammissibile per difetto di decisorietà. PROVINCIALI, 1970 apud CONTE, 2009, p. 333.

⁹ PENTA, 2013, p. 123.

Tradução livre do original: Ove il rappresentante legale di una società, cui sia stato deferito il giuramento decisorio, si rifiuti di prestarlo, dichiarando di non essere a conoscenza della circostanza suddetta, il giudice, il giudice del merito deve preliminarmente indagare in ordine al tipo di giuramento deferito, atteso che il rappresentante suddetto può non essere l'autore o il partecipe di fatti che, pur riferentisi alla società, non promanano da lui personalmente. Pertanto, in tale ipotesi, se si tratta di un giuramento de veritate (perché avente ad oggetto un fatto proprio del rappresentante legale della società), al detto rifiuto consegue la soccombenza della società per la mancata prestazione del giuramento; se, invece, il giuramento è de scientia (perché avente ad oggetto la conoscenza che il rappresentante della società abbia del fatto di un terzo), soccombente è la controparte sempre che la riferita dichiarazione di non conoscere il fatto sia resa sotto vincolo di giuramento, ferma l'inammissibilità del giuramento ove, pur essendo nella sostanza de scientia, sia stato dedotto nella forma del giuramento de veritate.

⁹¹ PENTA, 2013, p. 124.

4 O JURAMENTO DECISÓRIO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Uma vez apresentado o juramento decisório no direito italiano, faz-se necessário, em metodologia de direito comparado, confrontá-lo, analisando sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, passar-se-á a relacionar as características mais relevantes do ordenamento brasileiro quanto ao tema, especialmente sob o enfoque do Processo Constitucional e da Teoria da Prova, de modo a averiguar a (in)compatibilidade do instituto do juramento decisório, como concebido no direito italiano atual, com o sistema jurídico vigente no Brasil.

Para tanto, apresentar-se-á uma definição do devido processo no Estado Democrático de Direito (item 4.2), passando pela crítica ao uso da expressão inglesa *due process of law* (item 4.1) para, após, passar pela própria ideia de procedimento (4.3), a prova frente ao devido processo e à estrutura procedimental (4.4), para, enfim, enfrentar-se a questão da atipicidade dos meios de prova (4.5) e a ausência de previsão legal do juramento decisório no direito brasileiro (item 4.6 *infra*).

4.1 CRÍTICA AO USO DA EXPRESSÃO *DUE PROCESS OF LAW* NA ATUALIDADE

Sabe-se, por lição decana, que a expressão "devido processo legal" deriva da locução inglesa *due process of law*. Há autores que, inclusive, aprofundaram neste estudo⁹², situando historicamente o tema. Todavia, em que pese a origem história, no presente trabalho, opta-se por abandonar o uso da expressão inglesa fora de seu contexto histórico, haja vista seu significado originário, que difere do sentido atual do termo. A crítica ao uso do termo estrangeiro não é, contudo, uma novidade⁹³.

Não é demais relembrar a lição de Sérgio Tiveron Juliano sobre a origem histórica do *due process of law* e da "Carta Magna" ou "Magna Carta" inglesa. O mencionado jurista destaca que a origem de dita norma é, comparada aos tempos atuais, excludente, e não democrática:

A importância que a Magna Carta representa deve ser relativizada. Há exagero em considerá-la perfeita no seu arcabouço. Trata-se de documento firmado no ano de 1215, época em que as modernas liberdades sequer tinham sido formadas ou passavam pela cabeça do baronato. A concessão que fazia o Rei, no século XIII, a um 'senhor' caracterizava-se num privilégio de este poder montar e manter uma corte de justiça, ou em uma cidade escolher por si mesma os seus oficiais. Pela linguagem do tempo, privilégios, na verdade, eram chamados de liberdades. Não julgavam os barões estar fazendo uma nova lei; exigiam que seus antigos privilégios (liberdades) fossem respeitados, direitos adquiridos, naquele tempo, pelo feudalismo. Para os barões, o único problema era o de fazer o Rei respeitar esses privilégios. Mas, pela re-

⁹² Destacamos: JULIANO, Sérgio Tiveron. Devido processo e o fluxo do tempo legal. Revista Jurídica da Universidade de Franca. Franca/SP, v. 6, 2001, p. 167-185.

⁹³ Cf. MADEIRA, 2010, p. 415-478.

dação, o texto não fora formulado sob essa forma, o que tem permitido às gerações uma leitura da Magna Carta de modo mais abrangente⁹⁴.

Como se vê, a Carta Magna inglesa foi um texto normativo que assegurava direitos entre os pares, entre os iguais, quer dizer: os barões exigiam que seus privilégios e feudos fossem respeitados e preservados, sendo uma lei natural de igualdade entre os iguais garantida pelo Rei e por meio *due process of law*⁹⁵. Ou seja, a norma inglesa, em sua origem histórica, defendia a igualdade, mas a igualdade entre os pares, entre os iguais, com exclusão de todos aqueles que não pertenciam à idêntica classe social. Nesta linha, o *due process of law*, em sua origem, era uma garantia para poucos, deixando os demais indivíduos num espaço não-jurídico, não-normativo, ou, usando aqui o significado dado por Agamben, um espaço nu⁹⁶.

Neste sentido, tanto a ideia de igualdade, quanto a de *devido processo* é bem diversa das concepções apresentadas originalmente pela "Carta Magna" inglesa e seu "due process of law", já que, hoje, no Estado Democrático de Direito, não se pode criar normas jurídicas que preveem igualdade apenas entre os pares, assim como não se pode aceitar a existência de seres humanos que vivem no limbo jurídico, em espaços não-normativos, já que a Constituição não é um texto normativo do povo-ícone⁹⁷. Fato é que a Carta Magna, como concebida, só protegia um pequeno grupo de pessoas, deixando os demais num espaço sacralizado, longe da normatividade, sem nenhuma proteção e previsão jurídica ou, em outras palavras, deixava que parte do povo habitasse o Estado da Natureza.

Por esse motivo, como se verá no item seguinte, opta-se por adotar simplesmente a expressão "devido processo", atribuindo à mesma outro significado, diferente do originalmente concebido na Inglaterra.

4.2 O DEVIDO PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na atualidade, a expressão *devido processo* deve ser entendida como instituto que abriga a base principiológica e vinculante⁹⁸ da função jurisdicional, acolhendo tanto os princípios constitucionais do processo quanto os modelos procedimentais esculpidos em lei⁹⁹. Neste sentido, o devido processo é um fator hermenêutico e delimitador da atividade judicante. Isso significa que, para nós, o devido processo regula e limita a atividade jurisdicional, sendo que qualquer decisão proferida em

96 Cf. AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer. Il potere sovrano et la nuda vita. Turin: Giulio Einaudi, 1995.

⁹⁴ JULIANO, 2001, p. 169. No referido texto, o autor transcreve a literalidade da norma específica da Magna Carta: "Há leis do Estado, direitos que pertencem à comunidade. O Rei deve respeitá-los. Se os viola, a lealdade deixa de ser um dever e os súditos têm o direito de insurgir-se." (loc. cit.)

⁹⁵ Cf: JULIANO, 2001, p. 170.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. Trad. Peter Naumann. – 3. ed. – São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 67.

Sobre o princípio jurisdicional da vinculação ao Estado Democrático de Direito, conferir: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional, Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p. 131-145.

⁹⁹ Conforme dito em: MADEIRA, 2008, p. 123.

desrespeito aos seus princípios e garantias constitui decisão ilegítima, inconstitucional e, portanto, passível de anulação.

Nesta linha, para fins didáticos, opta-se por não se adotar a divisão 100 i) devido processo constitucional — entendido como respeito aos princípios e garantias constitucionais do processo — e ii) devido processo legal — aqui compreendido como respeito aos modelos procedimentais definidos em lei. Assim, no presente trabalho, preferiu-se utilizar simplesmente a locução "devido processo" para designar a junção de ambos (ou seja, o instituto do devido processo abriga tantos os princípios constitucionais quanto os modelos procedimentais) e se fez isso porque, após o movimento que erigiu o *Processo Constitucional*, já se sabe que todo processo é de índole constitucional e traz implícito em seu conceito tanto o respeito às garantias constitucionais, quanto aos modelos procedimentais.

Hoje, já se sabe que a compreensão do Estado Democrático de Direito passa pela aferição da legitimidade decisional, ou seja, pela constatação da participação argumentativa dos destinatários dos provimentos (leia-se *decisões*) judiciais, legislativos e executivos. Sendo assim, só haverá Estado Democrático de Direito se houver um espaço jurídico-procedimental de construção compartilhada (comparticipada, cooperativa) das decisões, devendo ser facultado ao cidadão o direito de contribuir argumentativamente para o provimento, sendo defeso ao julgador decidir de forma solipsista ou solitária.

Diferentemente de outros tempos¹⁰¹, a expressão "processo" carrega implicitamente a própria ideia de democracia, porquanto só há processo onde há democracia e, por sua vez, a democracia pressupõe a existência do processo. Hoje, já se sabe que, por mais que a locução seja muito utilizada nos regimes autoritários – tal como fez Francisco Campos ao criar as bases do Estado Novo de Getúlio Vargas-¹⁰², neles não há "processo", mas, quando muito, procedimentos ou, pior ainda, ritos¹⁰³.

No Estado Democrático de Direito, a ideia de democracia não se exaure simplesmente com o direito de eleger os representantes, mas é necessário que a comparticipação exista em todo ciclo de legitimação 104. Nesta linha, de nada adianta se eleger o legislador de forma democrática, este formular um projeto de lei e aprová-lo democraticamente, se, no momento da aplicação, a norma jurídica for aplicada de forma autoritária. A democracia deve ser observada em todo o ciclo de legitimação 105 político e jurídico, ou seja, tanto no momento da eleição dos legisladores, quanto no momento de criação e aplicação da lei. Tal raciocínio vale para todos os agentes governativos, incluindo-se os legislativos e jurisdicionais. Alinhavando todo esse

Trata-se de divisão conceitual encontrada em: LEAL, André Cordeiro. A teoria do processo de conhecimento e a inconstitucionalidade do sistema de provas dos juizados especiais cíveis. Revista do Curso de Direito. v.2, 2.º semestre de 2003, Belo Horizonte: Unicentro Isabela Hendrix, p. 17; LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. 5. ed., São Paulo, Thomson-IOB, 2004, p. 63.

Notadamente, no período que precedeu o movimento de constitucionalização processual que se difundiu, à partir da América Latina, durante e após a Segunda Guerra Mundial. Cf. MADEIRA, 2013, p. 15-37.

¹⁰² Cf. CAMPOS, Francisco. O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. – Brasília: Senado Federal, 2001, p. 164.

Sobre o conceito de procedimento, conferir item 4.3.

¹⁰⁴ MÜLLER, 2003, p. 60.

Como já foi dito em: MADEIRA, 2008, p. 22.

raciocínio está o *Princípio da Reserva Legal*, onde se apoia o Devido Processo, afinal, fora do espaço normativo só há a *vida nua*¹⁰⁶. De forma reflexa, a lei, sem o devido processo, é apenas um texto escrito sem força de efetividade.

De se lembrar que Franz Kafka esboçou esse espaço não-jurídico em seu conto "Diante da Lei", onde o camponês não consegue, assim como o *Homo Sacer* de Agamben, efetivar seus direitos. Falsamente, diz-se, tanto para o camponês quanto para o *homo sacer*, que ambos possuem direito a tudo, mas os mesmos nunca conseguem efetivar ditos direitos.

Os personagens apenas admiram o direito numa vitrine, sem que consigam alcançá-lo.

Não é difícil perceber que o único obstáculo existente entre o camponês kafkiano e a lei é o guarda, que não apresenta argumento ou fundamentação para negar o acesso¹⁰⁷. Sem dúvida, o guarda se apresenta como um soberano, como um julgador solipsista e, por isso, autoritário. Em nenhum momento o personagem kafkiano sabe, com clareza, o porquê de não poder adentrar na lei, o que torna a decisão do guarda infiscalizável, verdadeiro simulacro que se blinda do contraditório, da fiscalização, condenando o camponês a viver à margem da lei, como um *homo sacer*, que vive no *espaço nu*, longe da normatividade.

Ora, já se disse¹⁰⁸ que obstruir a fiscalidade popular sobre a norma jurídica é dar margem à vida nua, criando-se um espaço discursivo indemarcado e <u>não-fiscalizável</u>. Tudo isso fomenta o surgimento do espaço do soberano, do locutor autorizado da lei apresentado por Francis Wolff¹⁰⁹. Neste sentido, a magistratura também não pode se transformar num judicatura mítica¹¹⁰ que preenche, com sua pressuposta sapiência, um espaço vazio supostamente deixado pela lei.

Por tudo isso, no Estado Democrático de Direito, a ideia de *devido processo* está, inevitavelmente, alinhavada ao princípio da reserva legal, ao contraditório e à ampla defesa, já que se "*Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*" (art. 5°, LIV, Constituição Brasileira) e "*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" (art. 5°, LV, Constituição Brasileira), e, assim, o magistrado só pode decidir num espaço normativo-procedimental e nunca no espaço nu. Toda decisão judicial deve ser fundamentada sob pena de nulidade (art. 93, IX, Constituição Brasileira), sendo que não é possível utilizar qualquer fundamentação (§ 1°, art. 489, CPC brasileiro)¹¹¹. O Estado Democrático de Direito não

WOLFF, Francis. Nascimento da razão, origem da crise. In: NOVAES, Adauto (Org.). A crise da razão, São Paulo, Companhia das Letras; Brasília: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996, p. 81.

Expressão já citada de Giorgio Agamben.

¹⁰⁷ Como já dito em: MADEIRA, 2014, p. 347-348.

¹⁰⁸ MADEIRA, 2008, p. 24.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 55

¹¹¹ CPC brasileiro de 2015: "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II − os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

permite a existência do *homo sacer* descrito por Agamben, do camponês de Kafka ou do povo-ícone de Friedrich Müller.

A decisão solipsista é, portanto, antidemocrática, ilegítima e nula.

Para fugir da ideia de espaço não-normativo – ou espaço nu, como sobredito – \acute{e} importante recapitular o conceito de procedimento aqui adotado, o que será melhor visto no item seguinte.

4.3 SOBRE O PROCEDIMENTO

Na estrutura procedimental não há espaços não-normativos, porquanto o procedimento segue, necessariamente, um modelo legal. Foi Elio Fazzalari quem afirmou que a estrutura do procedimento é formada por uma série de normas jurídicas, sendo que ditas normas regulam condutas. O procedimento seria, para ele, uma sequência de atos previstos e avaliados pelas normas jurídicas¹¹².

Se se analisar o que ocorre no ambiente forense e tribunais, percebemos que a lei regula o primeiro ato do procedimento (a petição inicial), bem como o despacho da petição inicial, a citação, as respostas do réu, audiências, a sentença, os recursos, etc. Ou seja, a lei traz um modelo procedimental que regula a conduta das partes, do juiz, bem como dos auxiliares da função jurisdicional (v. g. escrivão, oficial de justiça, perito, etc).

Por esse motivo, Fazzalari dizia que cada ato procedimental possui uma sequência lógica, sendo que a ordem dos atos é estabelecida pela lei e a não observância do modelo legal é capaz de gerar paralisação do procedimento¹¹³.

No ambiente forense – e mesmo no acadêmico – é possível encontrar alguns juristas que usam as palavras "procedimento" e "rito" como se fossem sinônimas, equiparação que não se faz no presente trabalho. Disse-se isso porque o procedimento é, como dito, uma estrutura técnica de atos jurídicos sequenciais que se forma

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

^{§ 1}º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I — se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

 $IV-n\~{a}$ o enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclus $\~{a}$ o adotada pelo julgador;

V-se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI — deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

^{§ 2}º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

^{§ 3}º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996, p. 77-8.

¹¹³ FAZZALARI, 1996, p. 78-9.

para a construção dos provimentos (decisões) estatais¹¹⁴. Como cada ato procedimental é um ato jurídico, o mesmo deve seguir a forma prescrita ou não defesa em lei, ou melhor, deve seguir o modelo legal. É por isto que Fazzalari, acertadamente, afirmou que a norma jurídica regula a conduta que deve ser observada pelas partes, auxiliares e julgadores. A estrutura procedimental é técnica, pois objetiva atingir o resultado útil¹¹⁵, que é, em última palavra, o próprio provimento final. Sendo assim, cada ato procedimental deve possuir um conteúdo apto a contribuir para a construção desta decisão final.

No procedimento, há uma forma que possui, necessariamente, um conteúdo, uma finalidade, uma razão de existir. Diferentemente, o rito reproduz meramente uma tradição, uma forma sem conteúdo ou finalidade específica, sendo que algumas pessoas simplesmente seguem o ato ritualístico por mera convenção social, sem saber ao certo a razão de o praticarem. Os juízos ordálicos, por exemplo, eram ritualísticos, e não procedimentais, pois tinham uma forma, mas não um conteúdo técnico-racional. As vestimentas forenses (togas, becas, etc) também são ritualísticas, não interessando ao ato procedimental em si.

O procedimento, portanto, difere-se do rito.

Hodiernamente, deve-se defender a utilização de procedimentos, e não de ritos, pois todo ato procedimental deve possuir uma finalidade, um conteúdo específico, contribuindo para a construção das decisões judiciais. Por tudo isso, soa antiquado utilizar as expressões "rito comum", "rito sumaríssimo", etc.

Nesta linha, o espaço procedimental – que não é ritualístico – não abriga o espaço nu, o espaço sem lei, na medida em que toda a argumentação desenvolvida nos autos devem ser previstas e reguladas por uma norma jurídica. O espaço sem lei é, portanto, não-procedimental, anti-jurídico e anti-democrático.

Dito isso, passa-se à correlação entre a prova, o devido processo e o procedimento, algo que será feito no item seguinte.

4.4 A PROVA, O DEVIDO PROCESSO E A ESTRUTURA PROCEDIMENTAL

Já foi dito que o procedimento é uma estrutura de atos jurídicos sequenciais previstos e regulados pela norma jurídica. Pois bem, o instituto da prova se insere, justamente, no procedimento, já que compõe a estrutura procedimental. Por sua vez, uma vez incluída no procedimento, a prova vincula o resultado do procedimento, qual seja, o provimento final, porquanto o julgador deve enfrentar todo o conteúdo probatório constante dos autos, formando-se um nexo causal entre o instrumento de

Quanto à definição de procedimento como estrutura técnica de atos jurídicos sequenciais que obedece ao modelo legal, no sentido defendido no presente texto, aponta-se: FAZZALARI, 1996, p. 77-9; GONÇALVES, 1992; LEAL, 2008, p. 92-4; MADEIRA, 2008, p.187-196; MADEIRA, Dhenis Cruz. Argumentação Jurídica: (In)compatibilidades entre a tópica e o processo, Curitiba, Juruá, 2014, p. 20.

A técnica pode ser conceituada como um fazer ordenado que visa a atingir resultados úteis. Cf. LALANDE, André. Vocabulário técnico e crítico da filosofia. 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.1109; GONÇALVES, 1992, p. 22-4; LEAL, 2008, p. 41-2; MADEIRA, 2010, p. 457.

prova e o provimento final. Não é à toa que Rosemiro Pereira Leal¹¹⁶, com razão, diz que o objetivo da prova é a produção da estrutura procedimental com requisito causal da fundamentação normativa do ato decisório.

Dessarte, aceitar um instrumento de prova sem previsibilidade normativa e construído fora da estrutura normativa do procedimento é lançar o discurso processual para o espaço nu, porquanto não haverá, neste caso, norma jurídica hábil a permitir a fiscalização da atuação das partes, do magistrado e auxiliares. Admitir uma prova fora da normatividade é criar um espaço solipsista e autocrático de construção das decisões estatais, afastando-se a legitimidade do provimento jurisdicional.

Nesta toada, se se analisar o *devido processo* brasileiro, pode-se dizer que não é mais possível que o julgador escolha livremente quais instrumentos de prova serão utilizados para o provimento final. Não é possível, no mesmo sentido, uma rejeição silenciosa de instrumentos de prova que constam nos autos. Por isso é que, se quiser atuar de forma democrática e prolatar uma decisão legítima, deve o magistrado passar por todas as provas jungidas aos autos¹¹⁷, fundamentando juridicamente sua utilização ou rejeição. A prova, portanto, deve também ser prevista em lei, sob pena de se aceitar, dentro do procedimento, a criação de um *espaço infiscalizável do soberano*, o que contraria, por si só, o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

4.5 A ATIPICIDADE DOS MEIOS DE PROVA E O DEVIDO PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Já se disse¹¹⁸ que, no Estado Democrático de Direito, o princípio da Legalidade e da Supremacia da Constituição tornam imprescindível a formulação de um sistema probatório erigido sobre bases normativas. Isto ocorre porque a prova integra a estrutura procedimental e, como tal, deve respeitar as disposições legais para que não se comprometa a sequência lógica da cadeia de atos jurídicos e, do mesmo modo, para que se permita a fiscalização por parte daqueles que sofrerão os efeitos da decisão. Essa fiscalização se liga à legitimidade da decisão judicial e à própria ideia de democracia, já que o Estado Democrático de Direito e o discurso processual se apoia na idéia¹¹⁹ de *poder* (indagando sobre quem o emana), *responsabilidade* (de quem o exerce, diretamente ou por delegação) e *controle* (fiscalização dos atos praticados pelos agentes públicos).

Todavia, o legislador infraconstitucional – precisamente, no art. 369 do CPC brasileiro de 2015 – errou ao admitir, além dos meios legais, meios "moralmente legítimos" na produção de provas, porquanto a utilização de discurso moral arrasta o

1.1

LEAL, Rosemiro Pereira. A prova na teoria do processo contemporâneo. In: Temas atuais de direito processual civil. César Augusto de Castro Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Ronaldo Brêtas C. Dias (coordenadores), Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 350. Também: MADEIRA, 2008, p. 150-151

¹¹⁷ Como já dito em: MADEIRA, 2008, p. 168.

¹¹⁸ MADEIRA, 2008, p. 173.

¹¹⁹ Cf. ANDOLINA, Ítalo Augusto. O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional e transnacional. Tradução de Oreste Nestor de Souza Laspro. Revista de Processo, a. 22, n. 87, p. 63-9, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 22, p. 63, jul./set. 1997.

discurso processual para a subjetividade, quando sabemos que, ao revés, o processo, por força do princípio do contraditório, só permite a utilização do *conhecimento objetivo* no discurso processual¹²⁰. Argumentos de índole subjetiva, portanto, devem ser evitados.

Assim, o CPC brasileiro vigente deixa, numa interpretação apressada, um espaço aberto para o emprego de meios probatórios atípicos, abrindo uma porta para o "espaço nu". Parece, portanto, que o art. 369 do CPC brasileiro optou por trazer uma regra do Estado Liberal de Direito, adotando o antigo axioma liberal de que "aquilo que não é proibido é permitido", mesmo axioma que, tempos atrás, embasava a possibilidade jurídica do pedido das primeiras lições de Enrico Tullio Liebman¹²¹. No entanto, a interpretação de um dispositivo constitucional – *in casu*, do art. 369 do CPC brasileiro – deve sempre ser conjugada com o texto constitucional ou, em outras palavras, o procedimento previsto no CPC deve ser confrontado com o modelo constitucional de processo, sendo que este último prevalece sobre o primeiro. Eis o motivo pelo qual a mencionada interpretação do dispositivo legal citado não pode prevalecer.

Nessa linha, Lenio Streck andou bem ao interpretar o art. 369 do CPC brasileiro, porquanto o mencionado jurista também rejeita a junção entre a moral e o direito:

Os meios moralmente ilegítimos não podem ser utilizados. Significa isso que a prova não pode ser ilícita, questão regulada pela Constituição no art. 5°, LVI. O sentido da alocução "moralmente ilegítimos" não tem o condão de cindir – estruturalmente – moral e direito, que, no Estado Democrático, são cooriginários (Habermas)¹²².

Neste sentido, a atipicidade dos meios de prova, ao permitir o emprego de todos os meios que não sejam considerados "moralmente ilegítimos", ainda que não previstos em lei, é contrária ao conceito de *devido processo* do Estado Democrático de Direito, pois não atende aos requisitos de fiscalidade, previsibilidade decisional e legitimidade consagrados pelo Princípios da Reserva Legal.

É preciso recordar que o princípio do contraditório se liga à ideia de nãosurpresa¹²³ e que aceitar um meio de prova não previsto em lei é, nesta medida, permitir argumentos de índole subjetiva – como é a hipótese do argumento moral –, ou seja, é permitir que o juiz utilize fundamentos que não foram, previamente, submetidos à crítica. A parte, portanto, será surpreendida com um argumento que não

.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Princípio processual da objetividade argumentativa. Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro – impresso). n 87. Trimestral. jul./set. 2014. Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso), v. 87, p. 157-192. Também: MADEIRA, 2014, p. 381-399.

¹²¹ Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. Corso di diritto processuale civile – nozioni introduttive – parte generale – il processo di cognizione. Milano: Giuffrè, 1952, p. 51; MADEIRA, 2011, p. 129-142.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 369. In: _____; Nunes, Dierle; Cunha, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 548.

Sobre o princípio do contraditório e a não-surpresa, sugere-se: NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: TAVARES, Fernando Horta (coord.). Constituição, direito e processo. – Curitiba: Juruá, 2007, p. 145-165.

foi – e nem poderia ser, pela natureza do discurso moral¹²⁴ – previamente submetido ao contraditório.

Com razão, Cattoni de Oliveira sintetiza a correlação necessária entre contraditório e participação, para que haja legitimidade no processo, da seguinte forma:

O processo (...) caracteriza-se como uma espécie de procedimento pela participação na atividade de preparação do provimento dos interessados, juntamente com o autor do próprio provimento, como no caso do processo jurisdicional, ou dos seus representantes, como no caso do processo legislativo. Os interessados são aqueles em cuja esfera jurídica o provimento está destinado a produzir efeitos. Mas essa participação se dá de uma forma específica, dá-se em contraditório. Contraditório, mais do que a simples garantia de dizer e contradizer, é garantia de participação em simétrica paridade. Portanto, haverá processo sempre que houver procedimento em contraditório entre os interessados, e a essência deste está justamente na simétrica paridade de participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que neles são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos¹²⁵.

Por isto é que, no Estado Democrático de Direito, não se pode defender a metajuridicidade do processo ou abraçar a ideia de que o processo possui escopos metajurídicos¹²⁶, já que, ao sair da normatividade, cai-se no espaço indemarcado, no espaço subjetivo, em que a objetividade não existe e, portanto, a fiscalização é impossível. Talvez por isto, Aroldo Plínio Gonçalves, ao final de sua pesquisa, chega à conclusão que não existe uma realidade que deve ser captada pelo julgador fora do Direito:

Os fins metajurídicos do processo não possuem critérios objetivos de aferição no Direito Processual Civil. Se o exercício da função jurisdicional se manifesta sob a disciplina do ordenamento jurídico, e nos limites por ele definidos, 'qualquer fim do processo só pode ser jurídico'.

A concepção do processo como procedimento realizado em contraditório não comporta fins extrajurídicos, porque a preparação participada do provimento válido é juridicamente disciplinada. O provimento se forma sob a regulamentação de toda uma estrutura normativa que limita a manifestação da jurisdição e assegura às partes o direito de participação igual, simétrica e paritária, na fase que prepara o ato final¹²⁷.

Percebe-se que Aroldo Plínio Gonçalves, ainda que de forma sucinta, defendeu a objetividade argumentativa, objetividade esta que se pautava no próprio ordenamento jurídico, e não fora dele.

¹²⁴ Cf. MACINTYRE, Alasdair. Depois da virtude: um estudo em teoria moral. Trad. Jussara Simões; revisão técnica de Helder Buenos Aires de Carvalho. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

¹²⁵ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido processo legislativo: Uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo, Belo Horizonte, Mandamentos, 2000, p. 113.

Em sentido contrário ao defendido no presente artigo, defendendo os escopos metajurídicos do processo, dentre outros, destaca-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo, p. 181-8.

¹²⁷ GONÇALVES, 1992, p.195-196.

Sendo parte da estrutura procedimental, a atipicidade dos meios de prova, entendida na ótica liberal, é incompatível com o devido processo. A previsão de atipicidade entendida pelo prisma das liberdades negativas criaria uma gama de possibilidades não previstas em qualquer lei, permitindo a construção de uma prova no "espaço vazio".

A consideração de Lenio Streck de que "até mesmo perde o sentido a distinção entre 'prova ilegal' e 'prova ilícita'" é acertada, servindo como parâmetro de interpretação do art. 369 do CPC brasileiro, razão pela qual o meio de prova não previsto em lei deve ser excluído da plataforma procedimental, por ser ilícito.

Não se deve admitir, portanto, a utilização de meio de prova não previsto em lei, ou, pior ainda, baseado numa moralidade pressupostamente subjetiva do magistrado, porquanto isso quebrará o requisito de causalidade entre a prova e o fundamento jurídico-decisional.

4.6 A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO JURAMENTO DECISÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

No item *supra* 3, foram descritos os aspectos funcionais do juramento decisório no sistema italiano. Algumas de suas **características** o tornam *sui generis* no próprio ordenamento de origem, notadamente:

- I sua eficácia probatória¹²⁹ como prova legal, gerando a presunção iuris et de jure sobre os fatos objetos do juramento;
- II sua não-sujeição ao regime geral da preclusão temporal (princípio da eventualidade);
- III seus reflexos criminais, quando prestado com falsidade, valendo ressaltar que a declaração da parte é vinculada ao dever de dizer a verdade e que consiste em repetir uma fórmula elaborada pela parte contrária, proponente da prova;
- IV sua inatacabilidade por meio de ação rescisória, ainda que comprovada a falsidade do juramento que determinou a sentença.

No direito brasileiro não há a previsão de nada semelhante ao juramento decisório do direito italiano.

Fazendo-se grande esforço comparativo, é possível dizer que algumas características encontram relativa correspondência, como a ideia de presunção *iuris et de iure* em hipóteses muito específicas; ¹³⁰ a responsabilidade penal por declarações

_

STRECK, 2016, p. 548.

Relembrando que alguns juristas italianos sequer enxergam o juramento decisório como um meio de prova, mas sim como um método de solução de lides.

Sobre as "provas legais" e as presunções absolutas, ensina Lenio Streck: A circunstância de que, na vigência do CPC/73, podia se falar de "prova legal" porque sua "valoração" era prefixada, fica, agora, sem sentido. Mesmo que se diga que exista uma pré-valoração, isso não a coloca como plenipotenciária e autoevidente. Fosse assim e teríamos que admitir que "in claris cessat interpretatio". Nem a dita prova legal fala por si. Além do mais, o direito não se coaduna com presunções absolutas. (Grifo nosso). STRECK, Op. cit. p. 548.

prestadas em juízo sob o compromisso de dizer a verdade¹³¹ (como no caso da prova testemunhal¹³², aplicando-se somente às testemunhas, não às partes)¹³³, além do fato de que no direito brasileiro a testemunha responde à pergunta, não repetindo uma fórmula previamente estipulada. Mas, mesmo assim, a semelhança é quase inexistente ao instituto italiano.

Diz-se isso porque outras características do juramento decisório não possuem correspondência alguma, tal como se vê na possibilidade de se apresentar provas em momento posterior ao designado pela lei¹³⁴ (o CPC brasileiro se limita às chamadas "provas novas")¹³⁵ ou aquelas das quais não era possível se valer no momento oportuno por motivo de força maior¹³⁶. Além disso, não existe, na legislação processual brasileira, meio probatório dotado de tamanha "sacralidade" capaz de impedir a propositura de ação rescisória, especialmente quando tenha sido determinante para o provimento final e tenha tido sua falsidade comprovada¹³⁷.

Pode-se considerar a exibição de documento ou coisa¹³⁸ do direito brasileiro um meio probatório que, quanto à recusa, guarda semelhança com a lógica do juramento. Paritariamente à recusa de prestar o juramento, a recusa de exibir a coisa ou o documento objeto do meio probatório pode gerar, para aquele gravado pelo ônus de exibi-los, uma presunção em seu desfavor¹³⁹. Contudo, o resultado da exibição não determina definitivamente o mérito da causa, vinculando a atividade do juiz a pronunciar a sucumbência de uma parte ou outra, como ocorre com o juramento, nem tampouco afasta a cognição sobre o conteúdo do quanto exibido, não limitando-a ao *an*, o que é o padrão do juramento (ressalva feita para a hipótese de litisconsórcio necessário). Estas circunstâncias, contudo, afastam qualquer analogia válida entre estes dois meios de prova.

Não se admite prova em contrário para afastar a presunção de criminalidade e violência sexual para casos que envolvam menores de quatorze anos (estupro de vulnerável: art. 217-A, CP), como reafirmado pelo STF, primeira turma, HC 97052/PR, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

- Art. 458 do CPC/15, com sanção prevista no art. 342 do CP.
- 132 Com disciplina no Livro I, Capítulo XII, Seção IX, da Parte Especial do CPC/15, arts. 442 a 463.
- Art. 447, parágrafo 2°, inc. II do CPC/15.
- Art. 396 do CPC/15: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
- Art. 397 da mesma lei: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
- Art. 1.014 do CPC/15: As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
- Art. 966, caput e inc. VI do CPC/15: "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VI for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória."
- ¹³⁸ Arts. 396 a 404 do CPC/15.
- Art. 400 do CPC/15: "[...] o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: [...]".

Arts. 389 a 395 do CPC/15.

Da leitura do livro de Moisè Vita Levi: Il giuramento litis decisorio — studio teorico pratico della legge civile italiana, de 1883, se vislumbra a importância de que gozava o instituto à época, e sua queda em comparação com a relevância marginal que assume atualmente.

SASSANI, 2015, p. 269.

A impressão que se tem é que o juramento decisório do Direito Processual italiano está mais próximo do antigo sistema romano de julgamento – aqui recordando do sistema das legis actiones - do que do Direito Processual brasileiro, tamanha a sacralidade e formalidade do instituto. De se recordar que o sistema das *legis* actiones¹⁴⁰ era apoiado na verba certa, parecendo-se, em alguma medida, com o juramento decisório italiano, tamanha a formalidade do instituto alienígena.

Quanto à confissão¹⁴¹, como já afrontado supra (item 3), o próprio direito italiano opera a distinção, que é igualmente válida para a reflexão no direito brasileiro. Esta se resume no fato de que: quem confessa alega fatos, como regra, a si desfavoráveis, ao passo que, quem presta o juramento alega fatos a si favoráveis. Também não se parece com o reconhecimento da procedência do pedido.

Assim, resta demonstrado não haver qualquer previsão legal de um meio de prova semelhante ao juramento decisório italiano no direito processual brasileiro, ou, em outras palavras, não existe no ordenamento processual brasileiro algo semelhante ao juramento decisório previsto na legislação processual italiana.

Por isso, como o modelo constitucional de processo brasileiro exige a formacão de um modelo procedimental que não aceita o espaco nu, conclui-se que o juramento decisório italiano não pode ser utilizado como meio de prova pela jurisdição brasileira, ainda que sob o fundamento do art. 369 do CPC brasileiro. Assim, não é possível utilizar a suposta abertura do art. 369 do CPC brasileiro como justificativa para utilizar o juramento decisório - previsto na legislação italiana - como meio de prova moralmente legítimo, porquanto, como visto, o discurso processual democrático não acolhe argumentos de índole moral e não aceita argumentos metajurídicos 142.

No modelo constitucional de processo brasileiro, não há prova produzida no espaço nu, por ser este espaço solipsista e inconstitucional.

5 CONCLUSÃO

Como visto nos itens anteriores, o juramento decisório italiano cumpre essencialmente a função de sumarizar o procedimento ou, em outras palavras, abreviar o procedimento para que se chegue, de forma rápida, ao provimento final. Em alguma medida, a rapidez almejada pelo referido instituto italiano, mais do que sumarizar o procedimento, sumariza a cognição 143, o que o torna ainda mais incompatível com o modelo constitucional de processo previsto na Constituição Brasileira de 1988.

¹⁴⁰ Sobre o sistema romano das legis actiones, dentre outros, indica-se: SCIALOJA, Vittorio. Procedimiento civil romano. Buenos Aires: Europa-América, 1954; VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Da ação cível, Belo Horizonte, Del Rey, 2002. Sobre as legis actiones e a adoção da oralidade pelos bárbaros medievais, conferir: MADEIRA, 2008, p. 54-63; 84.

Arts. 389 a 395 do CPC/15.

Sobre a impossibilidade de utilização de argumentos de índole exclusivamente moral no discurso processual, no mesmo sentido do presente texto, conferir: MADEIRA, 2014, p. 335-358; 381-399.

Sobre o tema, sugere-se: TAVARES, Fernando Horta; DUTRA, Elder Gomes. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento "antecipado" do processo e do procedimento monitório. Revista de Processo. Ano 35, n. 181, mar./2010, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Nesse sentido, o juramento decisório se assemelha mais a um meio alternativo de resolução dos conflitos do que a um meio de prova propriamente dito. Como as provas, o juramento trata de fatos, porém, diferentemente das provas, o juramento não oferece elementos que evidenciam a veracidade das alegações das partes, nem tampouco admite o contraditório, porquanto não permite a contra-produção de provas que possam contradizer a veracidade de seu conteúdo.

Destaca-se ainda que há, nos juramentos, a dispensa de motivação da decisão do magistrado, subtraindo das partes a possibilidade de fiscalização, diminuindo-se, por consequência, a legitimidade decisional. Por abrir mão da fundamentação, o juramento decisório italiano se aproxima da antiquada Teoria do Processo como Situação Jurídica de James Goldschmidt¹⁴⁴, pois o mencionado processualista alemão também dispensava a motivação nas sentenças. Percebe-se, assim, que o juramento se basta de per si, o que, no modelo constitucional de processo brasileiro, não faz o menor sentido. Nos litígios em que se faz presente, o juramento "basta", impondo-se a aceitação geral da palavra de uma das partes como verdadeira, caindo-se, pela ausência de fundamentação, no *Trilema de Münchhausen*¹⁴⁵. Esta característica, por si só, contraria o inc. IX do art. 93 da Constituição Brasileira, bem como o § 1º do art. 489 do CPC brasileiro, já que o sistema brasileiro não abre mão da fundamentação jurídica das decisões.

A previsão do art. 369 do CPC/15 não pode ser entendida como uma porta de entrada para figura jurídica em comento, nem mesmo sob o rótulo de "prova atípica". Isso ocorre porque, em primeiro lugar, o juramento decisório não se parece com um meio de prova, em segundo lugar, o juramento decisório italiano carece de respaldo normativo no Brasil, fugindo da procedimentalidade e do devido processo.

Fato é que o juramento decisório vem sendo alvo de críticas abalizadas na própria Itália, sendo que alguns autores, como Bruno Sassani¹⁴⁶, consideram que sua aplicação só deveria ser residual, a *ultima ratio* 147.

Com base em tudo o que foi dito, conclui-se que o juramento decisório é totalmente incompatível com o modelo constitucional de processo brasileiro, sendo que sua importação retiraria deste último sua racionalidade hermenêutica e justificante.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer. Il potere sovrano et la nuda vita. Turin, Giulio Einaudi, 1995.

ALBERT, Hans. Tratado da razão crítica (Traktat über Kritische Vernunft). Trad. Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde, Maria José P. Monteiro, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1976.

¹⁴⁴ Cf. MADEIRA, Dhenis Cruz; VELLOSO, Flávia Dolabella; MAIA JÚNIOR, Helvécio Franco; NEVES, Isabela Dias. Processo, Jurisdicão e Acão em James Goldschmidt. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). Estudos continuados de teoria do processo. Porto Alegre: Síntese, 2005, p. 53-118, v. 6.

Sobre mencionado trilema, dentre outros: Cf. ALBERT, Hans. Tratado da razão crítica (Traktat über Kritische Vernunft). Trad. Idalina Azevedo da Silva; Erika Gudde, Maria José P. Monteiro, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1976, p. 26-27.

¹⁴⁶ SASSANI, 2015, p. 269.

Da leitura do livro de Moisè Vita Levi: Il giuramento litis decisorio - studio teorico pratico della legge civile italiana, de 1883, se vislumbra a importância de que gozava o instituto à época, e sua queda em comparação com a relevância marginal que assume atualmente.

ALVIM, Zuleira. O Brasilo Italiano (1880-1920). *In:* FAUSTO, Boris (Org.). *Fazer a América*, São Paulo, Edusp, 1999.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. Il modelo costituzionale del processo civile – corso di lezioni. Torino, Giappichelli, 1990.

BARBANTI, Laura. *Il giuramento nel diritto canonico*. Dissertação de Mestrado em Università degli Studi di Modena e Reggio Emilia, a/a 2016-2107. Disponível em: https://www.tesionline.it/default/tesi.asp?idt=52584# = >. Acesso em: 02 mai 2018.

BIONDI, Biondo. *Il giuramento decisorio nel processo civile romano*. "L'erma" di Bretschneider, Roma, 1970 (edizione anastatica del 1913).

BRASIL. Código de Processo Civil . Lei no 13.105, de 16.03.2015. *Vade Mecum*, São Paulo, Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal. Dec.-Lei 2.848, de 7.12.1940. Vade Mecum São Paulo, Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Vade Mecum Saraiva*, *São Paulo*, Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1a Turma. *Habeas Corpus n. 97052/PR*. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 16 ago. 2011. DJe 13 set. 2011. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623347/habeas-corpus-hc-97052-pr-stf - Acesso em: 28 mai 2018.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Instrumentalidade do processo e devido processo legal*. Revista de Processo – REPRo, n. 102, ano 26, abril/junho 2001, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade, Devido processo legislativo, Uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo, Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

CENNI, Franco. Italianos no Brasil, São Paulo, Martins, 1975.

CONTE, Mario. Le prove civili em Trattati. Paolo Cendon (org.). Milano, Giuffrè, 2009.

DEL GIUDICE, Federico. Costituzione esplicata – spiegata articolo per articolo. Napoli, Edizioni Giuridiche Simone, 2017.

DI MAGGIO, Evelyna, Tese de Doutorado "*Il ivs ivrandvm in ivre delatum nel processo formulare romano*" – Università degli Studi di Palermo, a/a 2012-2013, Disponível em: https://iris.unipa.it/retrieve/handle/10447/90928/98552/Il%20ius%20iurandum%20in%20iure%20delatum%20nel%20processo%20formulare%20romano.pdf >. Acesso em: 19 abr. 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. 8. ed. Padova, CEDAM, 1996.

GOMES, Angela de Castro. Imigrantes italianos, entre a italianità e a brasilidade. *In: Brasil, 500 anos de povo-amento /* IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações, Rio de Janeiro, IBGE, 2007.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e teoria do processo, Rio de Janeiro, Aide, 1992.

ITÁLIA, Codice civile. Codice civile e di procedura civile esplicati. Napoli, Edizioni Giuridiche Simone, 2015.

ITÁLIA. Codice penale. Codice penale e leggi complementari. A cura di Luigi Alibrandi. Milano, La Tribuna, 2017.

JULIANO, Sérgio Tiveron. *Devido processo e o fluxo do tempo legal*. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca/SP, v. 6, 2001.

LALANDE, André. Vocabulário técnico e crítico da filosofia. 3ª ed. – São Paulo, Martins Fontes, 1999.

LEAL, André Cordeiro. *A teoria do processo de conhecimento e a inconstitucionalidade do sistema de provas dos juizados especiais cíveis.* Revista do Curso de Direito. v.2, 2.º semestre de 2003, Belo Horizonte, Unicentro Isabela Hendrix, 2003.

LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do Processo em Crise, Belo Horizonte,* Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira, Teoria geral do processo, primeiros estudos, Rio de Janeiro, Forense, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. A prova na teoria do processo contemporâneo. In: Temas atuais de direito processual civil. César Augusto de Castro Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Ronaldo Brêtas C. Dias (coordenadores), Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. 5. ed., São Paulo, Thomson-IOB, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Processual da Decisão Jurídica, São Paulo, Landy, 2002.

LEVI, Moisè Vita. *Il giuramento litis decisorio – studio teorico pratico della legge civile italiana*. Milano, Dott. Leonardo Vallardi Editore, 1883.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Corso di diritto processuale civile – nozioni introduttive – parte generale – il processo di cognizione. Milano, Giuffrè, 1952.

MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude, um estudo em teoria moral*. Trad. Jussara Simões; revisão técnica de Helder Buenos Aires de Carvalho. Bauru, SP, EDUSC, 2001

MADEIRA, Dhenis Cruz. Argumentação jurídica (in)compatibilidades entre a tópica e o processo, Curitiba, Juruá, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e Isonomia Processual. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle. (coords.). Processo e Constituição, os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais, Rio de Janeiro, GZ, 2010.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e Isonomia Processual. *In:* THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle. (Org.). *Processo e Constituição*. 1ed, Rio de Janeiro, GZ, 2010.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O nascimento do Processo Constitucional na América. *In:* SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. (Org.). SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Direito processual civil latino-americano*, Belo Horizonte, Arraes, 2013, p. 15-37.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O novo CPC e a leitura tardia de Liebman, a possibilidade jurídica como matéria de mérito. *In:* ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DEL-FINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. (Org.). *O futuro do processo civil no Brasil, uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC*, Belo Horizonte, Fórum, 2011.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Princípio processual da objetividade argumentativa. Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro – impresso). n 87 . Trimestral . jul./set. 2014. *Revista Brasileira de Direito Processual* (Impresso), v. 87, p. 157-192. Também, MADEIRA, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo de conhecimento & cognição, uma inserção no estado democrático de direito, Curitiba, Juruá, 2008.

MADEIRA, Dhenis Cruz; VELLOSO, Flávia Dolabella; MAIA JÚNIOR, Helvécio Franco; NEVES, Isabela Dias. *Processo, Jurisdição e Ação em James Goldschmidt. In:* LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo.* Porto Alegre, Síntese, 2005, p. 53-118, v. 6.

MAFFI, Alberto. *Quarant'anni di studi sul processo greco* (i). Disponível em: http://www.ledonline.it/ Dike/allegati/Dike10_Maffi-Studi-processo-greco.pdf> Acesso em: 01 mai 2018.

MARTINS, José de Souza. A imigração e a crise no Brasil arcaico, São Paulo, Pioneira, 1973.

MININNO, Rossana. Le prove civili a cura di Previti. S. Lavis, Wolters Kluwer Italia, 2014.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. – 3. ed. – São Paulo. Max Limonad. 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2003.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático, Curitiba, Juruá, 2008.

PENTA, Andrea. La prova nel processo. a cura di Aversano, F. e Sabbato, G. Dogana, Maggioli, 2013.

SANTA SÉ E REINO DA ITÁLIA, *Inter Sanctam Sedem et Italiae Regnum conventiones (Trattato fra la Santa Sede e l'Italia)*, 1929. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19290211_patti-lateranensi_it.html . Acesso em: 02 mai 2018.

SANTA SÉ E REPÚBLICA ITALIANA, *Accordo fra la Santa Sede e la Repubblica Italiana che apporta modificazioni al Concordato Lateranense*, 1984. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19850603_santa-sede-italia_it.html . Acesso em: 02 mai 2018.

SASSANI, Bruno. Lineamenti del processo civile italiano. Milano, Giuffrè, 2015.

SCIALOJA, Vittorio. Procedimiento civil romano. Buenos Aires, Europa-América, 1954.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (orgs). *Direito processual civil latino-americano*, Belo Horizonte, Arraes, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? – Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 2016.

TAVARES, Fernando Horta; DUTRA, Elder Gomes. *Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente, das providências preliminares, julgamento "antecipado" do processo e do procedimento monitório.* Revista de Processo. Ano 35, n. 181, mar./2010, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. La tradizione giuridica occidentale. Texto e materiali per un confronto civil law common law. Collana, Strumenti di diritto comparato. – 5 ed. – Torino, G. Giappichelli, 2014.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Da ação cível, Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

WOLFF, Francis. Nascimento da razão, origem da crise. *In:* NOVAES, Adauto (Org.). *A crise da razão, São Paulo*, Companhia das Letras; Brasília, Ministério da Cultura; Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Arte, 1996.